Scientia et Ratio
ISSN 2525-8532

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ATOS DOS FILHOS MENORES NAS REDES SOCIAIS: CRITÉRIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO E LIMITES DA SUPERVISÃO PARENTAL À LUZ DO ECA DIGITAL

PARENTS' CIVIL LIABILITY FOR THE ACTS OF THEIR MINOR CHILDREN ON SOCIAL MEDIA: CRITERIA FOR LIABILITY AND LIMITS OF PARENTAL SUPERVISION IN LIGHT OF THE DIGITAL CHILD AND ADOLESCENT STATUTE

Artigo submetido em 09 de novembro de 2026
Artigo aprovado em 10 de novembro de 2026
Artigo publicado em 10 de novembro de 2026

Scientia et Ratio
Volume 6 – Número 10 – 2026
ISSN 2525-8532

.

Autor:
Juliana Oliveira Barreto Naka Moromizato
Antônio Cesar Mello

.

RESUMO: A presença de crianças e adolescentes nas redes sociais ampliou possibilidades de comunicação, aprendizagem e participação social, mas também intensificou situações em que menores podem ser vítimas ou autores de condutas lesivas no ambiente digital. O presente trabalho analisa a responsabilidade civil dos pais por atos praticados por filhos menores nas redes sociais, com ênfase nos critérios jurídico-civis de responsabilização e nos limites do dever de supervisão parental à luz do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente – ECA Digital, instituído pela Lei nº 15.211/2025. O estudo parte da doutrina da proteção integral, do princípio do melhor interesse, do poder familiar e dos direitos da personalidade, articulando o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a legislação sobre cyberbullying e a disciplina específica do ECA Digital. Adota-se abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com método dedutivo e análise de legislação, doutrina, estudos recentes e precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta-se que os arts. 932, I, e 933 do Código Civil estabelecem responsabilidade objetiva dos pais por fato de terceiro, sem, contudo, autorizar responsabilização automática por qualquer comportamento digital do filho. A incidência do dever de reparar exige a identificação de ato ilícito imputável ao menor em sentido objetivo, dano, nexo causal e situação de autoridade e companhia, sem exigir prova de culpa dos pais; idade, maturidade e autonomia progressiva delimitam o cuidado e eventual omissão própria. O ECA Digital reforça o cuidado ativo e contínuo e cria instrumentos de supervisão parental, mas também protege a privacidade e o desenvolvimento progressivo das capacidades do menor, afastando modelos de vigilância absoluta. Conclui-se que a responsabilização civil parental deve ser aplicada de forma objetiva quanto à culpa dos pais, porém juridicamente delimitada pelos pressupostos do ilícito, pela proporcionalidade e pela responsabilidade compartilhada entre família, Estado, sociedade e plataformas digitais.

Palavras-chave: responsabilidade civil parental; ECA Digital; redes sociais; supervisão parental; autonomia progressiva.

ABSTRACT: The presence of children and adolescents on social media has expanded communication, learning and social participation, while increasing situations in which minors may become victims or perpetrators of harmful online conduct. This study examines parents' civil liability for acts committed by their minor children on social media, focusing on the legal requirements for liability and the limits of parental supervision under Brazil's Digital Statute of the Child and Adolescent, established by Law No. 15,211/2025. It draws on comprehensive protection, the best interests principle, parental authority and personality rights, bringing together the Child and Adolescent Statute, the Civil Code, the Internet Civil Rights Framework, the General Data Protection Law and specific digital safeguards. The research adopts a qualitative approach, bibliographic and documentary research, and deductive reasoning, examining legislation, legal scholarship, recent studies and decisions of Brazil's Supreme Federal Court and Superior Court of Justice. It argues that Articles 932 and 933 of the Civil Code establish parents' strict vicarious liability, without imposing automatic liability for every online act. Liability requires conduct objectively capable of constituting an unlawful act, damage, causation and the legally relevant relationship of parental authority and company. Age, maturity and evolving capacities inform the scope of supervision and any separate claim based on parents' own omission, rather than adding a fault requirement to vicarious liability. The Digital Statute reinforces active and continuous care and provides supervision tools, while safeguarding privacy and evolving capacities. The study concludes that parental liability must remain grounded in the Civil Code's requirements and must be distinguished from the subsidiary and equitable liability of incapable persons, parents' direct liability for their own omissions, and platforms' autonomous liability. Digital safety depends on duties distributed among families, the State, society and digital platforms.

Keywords: parental civil liability; Digital Statute of the Child and Adolescent; social media; parental supervision; evolving capacities.

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital alterou profundamente a forma como crianças e adolescentes se comunicam, constroem vínculos, acessam informação e produzem conteúdo. As redes sociais deixaram de constituir espaços periféricos de entretenimento e passaram a integrar a experiência cotidiana de socialização, aprendizagem e expressão. No Brasil, a Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024 indicou que 83% dos usuários de internet entre 9 e 17 anos possuíam perfil próprio em alguma plataforma digital, chegando a 93% entre 13 e 14 anos e a 99% entre 15 e 17 anos. A mesma pesquisa registrou atividades frequentes de produção e compartilhamento de textos, imagens e vídeos, evidenciando que crianças e adolescentes não ocupam posição meramente passiva no ambiente digital, mas também produzem, difundem e replicam conteúdos capazes de atingir terceiros (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2025).

A ampliação dessa participação cria oportunidades relevantes, mas também expõe menores a riscos relacionados à privacidade, à honra, à imagem, à proteção de dados, ao assédio e à violência digital. Estudos recentes demonstram que mecanismos de moderação e filtragem etária das plataformas não eliminam a exposição de usuários jovens a conteúdos potencialmente nocivos, inclusive porque sistemas de recomendação podem apresentar materiais prejudiciais mesmo sem busca ativa do usuário. Essa característica tecnológica confirma que a proteção infantojuvenil não pode ser atribuída exclusivamente à família, exigindo atuação articulada de plataformas, poder público, escola e responsáveis legais (Eltaher et al., 2026).

Ao mesmo tempo em que podem ser vítimas, crianças e adolescentes também podem praticar condutas lesivas nas redes sociais. Publicações ofensivas, difamação, exposição indevida de imagens, criação de perfis destinados à ridicularização de terceiros, compartilhamento não autorizado de dados, cyberbullying e reprodução de conteúdos humilhantes podem produzir danos morais e materiais de elevada repercussão. A velocidade de circulação, a possibilidade de replicação e a permanência de registros digitais ampliam a extensão potencial do dano, o que exige examinar como o sistema de responsabilidade civil

responde quando o autor imediato da conduta é menor de idade (Pinheiro, 2021; Brasil, 2015; Brasil, 2024).

No Direito brasileiro, a questão encontra ponto de partida nos arts. 932, I, e 933 do Código Civil. O primeiro prevê a responsabilidade dos pais pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; o segundo estabelece que as pessoas indicadas no art. 932 respondem ainda que não haja culpa de sua parte. A responsabilidade parental, portanto, é objetiva quanto à culpa dos pais, mas não prescinde da demonstração de que o ato praticado pelo filho seria juridicamente apto a gerar responsabilidade se praticado por pessoa imputável, conforme a interpretação consolidada no Enunciado 590 da VII Jornada de Direito Civil (Brasil, 2002; Cavalieri Filho, 2022).

A transposição desse regime para o ambiente digital não é simples. A responsabilidade objetiva não equivale a responsabilização automática por tudo o que o filho faz na internet, assim como o dever parental de cuidado não pode ser convertido em obrigação de conhecer cada mensagem, pesquisa, curtida ou interação do menor. A arquitetura das plataformas, a multiplicidade de dispositivos, a comunicação instantânea e a progressiva autonomia do adolescente tornam materialmente impossível uma vigilância total. Por isso, o problema jurídico não consiste apenas em afirmar que os pais possuem deveres, mas em definir quais critérios permitem responsabilizá-los sem eliminar os direitos fundamentais do próprio filho (Lôbo, 2023; Tartuce, 2023; Comitê dos Direitos da Criança, 2021).

Esse debate recebeu novo marco normativo com a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente – ECA Digital. A lei estabelece deveres de prevenção, proteção, informação e segurança para produtos e serviços de tecnologia da informação acessíveis a crianças e adolescentes e, em seu art. 3º, parágrafo único, reconhece o direito do menor de ser educado, orientado e acompanhado por pais ou responsáveis no uso da internet, atribuindo a estes cuidado ativo e contínuo com ferramentas de supervisão adequadas à idade e ao estágio de desenvolvimento. A norma

entrou em vigor em 17 de março de 2026 e foi regulamentada, entre outros atos, pelo Decreto nº 12.880/2026, sob fiscalização da Agência Nacional de Proteção de Dados (Brasil, 2025; Brasil, 2026; Brasil, 2026; ANPD, 2026).

O ECA Digital modifica a qualidade jurídica da discussão sobre supervisão parental porque deixa de tratar o acompanhamento digital apenas como decorrência implícita do poder familiar e passa a discipliná-lo expressamente. Seus arts. 16 a 18 impõem aos fornecedores a disponibilização de informações e ferramentas que permitam aos responsáveis configurar privacidade, limitar transações, acompanhar tempo de uso, identificar perfis adultos com os quais o menor se comunica e ativar salvaguardas. Simultaneamente, a própria lei determina que tais mecanismos sejam orientados pelo melhor interesse e pelo desenvolvimento progressivo das capacidades. Os limites familiares decorrem diretamente dos arts. 17 a 19; a vedação regulatória do art. 34, § 1º, funciona como reforço interpretativo (Brasil, 2025).

A atualidade do tema é reforçada pela Lei nº 15.487/2026, que ampliou medidas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes no ambiente digital, inclusive em hipóteses que envolvam inteligência artificial, deepfakes, perfis falsos e redes sociais. Embora seu núcleo seja predominantemente penal e processual, a norma evidencia a crescente complexidade dos riscos tecnológicos e reforça a necessidade de leitura integrada do sistema de proteção infantojuvenil. Também em setembro de 2026, a Lei nº 15.504 acrescentou o art. 36-A ao ECA Digital, destinando, por cinco anos, multas aplicadas com base na lei ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, o que demonstra a continuidade da construção legislativa do novo regime (Brasil, 2026; Brasil, 2026).

Diante desse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: quais critérios jurídico-civis permitem responsabilizar os pais por danos causados por filhos menores nas redes sociais e quais são os limites juridicamente aceitáveis do dever de supervisão parental à luz do ECA Digital? O objetivo geral consiste em analisar os fundamentos e os critérios da responsabilidade civil parental por atos digitais de filhos menores, articulando o Código Civil

com o sistema protetivo infantojuvenil e com as novas regras de supervisão previstas na Lei nº 15.211/2025. Como objetivos específicos, busca-se examinar a proteção jurídica de crianças e adolescentes no ambiente digital, identificar as principais modalidades de atos ilícitos praticados em redes sociais, sistematizar os pressupostos da responsabilidade parental e delimitar o alcance da supervisão diante da privacidade e da autonomia progressiva (Brasil, 2002; Brasil, 2025; Lôbo, 2023).

A relevância jurídica da pesquisa reside na necessidade de compatibilizar dois conjuntos normativos que não podem ser interpretados isoladamente. De um lado, o Direito Civil protege a vítima e estabelece a responsabilidade objetiva dos pais por fato de terceiro; de outro, o Direito da Criança e do Adolescente exige que toda intervenção sobre o menor respeite proteção integral, dignidade, privacidade e desenvolvimento progressivo. O ECA Digital não revoga nem substitui os arts. 928, 932 e 933 do Código Civil, mas fornece parâmetros contemporâneos para compreender o conteúdo do cuidado parental em ambientes digitais (Brasil, 2002; Brasil, 2025b; Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, desenvolvida pelo método dedutivo. O exame parte das normas gerais de responsabilidade civil e proteção integral para interpretar sua incidência sobre atos de filhos menores nas redes sociais. O corpus reúne legislação, doutrina civilista e digital, artigos científicos, documentos institucionais e precedentes do STF e do STJ. A revisão é narrativa e jurídico-interpretativa, sem pretensão de exaustividade, levantamento estatístico ou mensuração empírica de comportamentos familiares (Gil, 2022; Marconi; Lakatos, 2022).

Na atualização documental, foram consultados o Portal da Legislação do Planalto e a base legislativa da Câmara dos Deputados, os portais de jurisprudência e comunicação do STF e do STJ, o portal da ANPD e as publicações do Cetic.br/NIC.br. Os artigos foram localizados e conferidos nos endereços editoriais e identificadores indicados nas referências. As buscas de atualização utilizaram combinações dos termos “Tema 987”, “artigo 19”, “ECA Digital”, “art.

29”, “proteção de menores”, “responsabilidade parental” e os números dos recursos especiais examinados. Não se caracteriza revisão sistemática de bases bibliográficas.

O recorte predominante das publicações doutrinárias e científicas é de 2020 a 2026, preservando-se normas anteriores vigentes, o Enunciado 590 e julgados anteriores necessários à formação do regime civil. A atualização normativa e jurisprudencial foi encerrada em 15 de outubro de 2026. Foram incluídas fontes com autoria identificada, pertinência ao problema, referência rastreável e contribuição para os pressupostos da reparação, os direitos infantojuvenis ou os deveres digitais. Excluíram-se duplicidades, textos sem identificação verificável e materiais sem relação direta com esses eixos; notícias institucionais foram utilizadas para contextualização, sem substituir o exame das normas e dos julgados.

A seleção jurisprudencial foi intencional: os REsp 1.232.011/SC e 1.436.401/MG delimitam autoridade parental e subsidiariedade do incapaz; os REsp 1.783.269/MG e 2.239.457/RJ tratam da proteção de menores diante de conteúdos digitais; e o Tema 987, em conjunto com o Tema 533, atualiza o regime constitucional dos provedores. A análise coteja a questão decidida e seus limites com o objeto do trabalho, distinguindo precedentes sobre menores vítimas daqueles sobre responsabilidade por atos de filhos. O tratamento das fontes organiza-se em quatro eixos: responsabilidade indireta dos pais, reparação pelo incapaz, omissão própria dos responsáveis e responsabilidade autônoma das plataformas (Superior Tribunal de Justiça, 2016, 2017, 2022, 2026; Supremo Tribunal Federal, 2025, 2025, 2026).

O trabalho organiza-se em quatro eixos de desenvolvimento: proteção jurídica infantojuvenil digital; atos ilícitos em redes sociais; responsabilidade civil dos pais; e critérios de responsabilização e limites da supervisão. As considerações finais respondem ao problema de pesquisa mediante a articulação desses eixos (Brasil, 1990; Brasil, 2002; Brasil, 2025).

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL

A proteção jurídica de crianças e adolescentes no Brasil resulta de um sistema normativo que combina Constituição, Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação civil, normas de proteção de dados e regras específicas para o ambiente digital. O eixo interpretativo desse sistema é a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que exige proteção reforçada sem negar titularidade de direitos, liberdade, privacidade e participação. No plano digital, essa concepção impede que a criança seja vista apenas como objeto de controle e exige que as medidas de segurança sejam compatíveis com sua dignidade e com o gradual desenvolvimento de autonomia (Brasil, 1990; Comitê dos Direitos da Criança, 2021).

O Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas consolidou a compreensão de que os direitos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança se aplicam integralmente ao ambiente digital. O documento destaca que a tecnologia pode favorecer educação, participação e acesso à informação, mas também produzir novas formas de risco, recomendando que Estados, famílias e empresas conciliem proteção contra danos com respeito à privacidade, à participação e às capacidades evolutivas das crianças. Essa orientação internacional é convergente com a arquitetura normativa posteriormente adotada pelo ECA Digital brasileiro (Comitê dos Direitos da Criança, 2021; Brasil, 2025).

2.1 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos fundamentais e colocá-los a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse comando supera modelos históricos de tutela centrados apenas em situações de abandono ou infração e reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. A proteção integral, portanto, não é simples diretriz programática, mas critério vinculante de interpretação das relações familiares, estatais e privadas que envolvam pessoas em desenvolvimento (Brasil, 1988; Digiácomo; Digiácomo,

2020).

O Estatuto da Criança e do Adolescente concretiza essa orientação ao afirmar, no art. 1º, a proteção integral e, no art. 4º, a prioridade absoluta. O art. 5º proíbe qualquer forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, enquanto os arts. 15, 17 e 18 asseguram liberdade, respeito, dignidade e inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, incluindo imagem, identidade e autonomia. Esses direitos não deixam de existir quando as relações ocorrem por aplicativos, plataformas ou redes sociais, razão pela qual o ambiente digital deve ser compreendido como extensão dos espaços sociais em que a tutela estatutária incide (Brasil, 1990; Digiácomo; Digiácomo, 2020).

O princípio do melhor interesse atua como técnica de decisão voltada à identificação da solução que mais protege direitos e desenvolvimento do menor no caso concreto. Não se confunde com uma autorização abstrata para intervenção ilimitada do adulto, pois o melhor interesse deve ser aferido a partir de elementos como idade, maturidade, contexto familiar, riscos efetivos, opinião do menor e impacto da medida sobre sua liberdade e privacidade. A proteção pode exigir maior supervisão em determinadas circunstâncias e, em outras, exigir contenção do próprio excesso de vigilância (Lôbo, 2023).

No ambiente digital, a proteção integral possui dimensão preventiva particularmente relevante. A rápida disseminação de conteúdos e a possibilidade de reprodução indefinida de imagens ou mensagens tornam insuficiente uma atuação exclusivamente reparatória. Prevenir danos envolve educação digital, privacidade por padrão, moderação adequada, verificação etária proporcional, recursos de denúncia e instrumentos de supervisão familiar. O ECA Digital incorpora essa lógica ao estabelecer deveres de prevenção, proteção, informação e segurança desde a concepção e ao longo da operação dos produtos e serviços tecnológicos (Brasil, 2025; Pinheiro, 2021).

A prioridade absoluta também impõe que a responsabilidade pela segurança digital não seja

concentrada apenas nos pais. O art. 227 da Constituição distribui o dever de proteção entre família, sociedade e Estado, e o ECA Digital estende obrigações concretas aos fornecedores de tecnologia. Essa distribuição é juridicamente importante para o objeto deste trabalho: se o sistema reconhece riscos estruturais produzidos por design de plataformas, sistemas de recomendação, comunicação entre desconhecidos e coleta de dados, não é coerente presumir que todo dano digital decorra de falha parental (Brasil, 1988; Brasil, 2025; Eltaher et al., 2026).

Assim, a proteção integral fornece dois vetores simultâneos para a responsabilidade civil. O primeiro é a tutela efetiva da vítima, que não pode ficar sem reparação apenas porque o autor imediato do dano é menor; o segundo é a vedação de soluções que sacrifiquem desproporcionalmente os direitos do próprio menor e transformem a parentalidade em vigilância total. A interpretação adequada exige equilíbrio entre reparação, prevenção, formação ética, autonomia progressiva e responsabilidade compartilhada (Cavalieri Filho, 2022; Lôbo, 2023).

2.2 PODER FAMILIAR E OS DEVERES DE CUIDADO, ORIENTAÇÃO E PROTEÇÃO DOS FILHOS MENORES

O poder familiar é compreendido no Direito Civil contemporâneo como função jurídica exercida em benefício dos filhos, e não como poder de dominação dos pais. O art. 1.634 do Código Civil atribui a ambos os genitores, independentemente da situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, incluindo direção da criação e educação, guarda, representação e assistência. A doutrina ressalta que essas prerrogativas são indissociáveis de deveres de cuidado, formação, proteção e promoção do desenvolvimento do menor (Brasil, 2002; Lôbo, 2023; Tartuce, 2023).

A noção de cuidado parental precisa acompanhar as transformações das formas de convivência. Quando parte da socialização ocorre em aplicativos, jogos, plataformas de vídeo

e redes sociais, orientar a criação e a educação inclui ensinar limites de exposição, respeito à privacidade alheia, consequências de publicações, segurança de dados e formas adequadas de interação. A educação digital passa, assim, a integrar o conteúdo funcional do poder familiar, ainda que não seja possível exigir dos pais domínio técnico absoluto sobre todas as ferramentas utilizadas pelos filhos (Pinheiro, 2021; Nucci, 2025; Brasil, 2025).

O ECA Digital torna essa extensão expressa ao reconhecer, no art. 3º, parágrafo único, o direito de crianças e adolescentes de serem educados, orientados e acompanhados pelos responsáveis quanto ao uso da internet e à experiência digital. A mesma norma atribui aos pais e responsáveis o exercício de cuidado ativo e contínuo, mediante ferramentas de supervisão adequadas à idade e ao estágio de desenvolvimento. Trata-se de previsão que densifica deveres já extraíveis do poder familiar, oferecendo conteúdo normativo específico para a atuação parental no espaço digital (Brasil, 2025; Nucci, 2025).

O dever de cuidado, contudo, deve ser compreendido de forma funcional e proporcional. Pais cumprem sua função não apenas quando instalam filtros ou verificam configurações, mas quando dialogam, estabelecem regras compreensíveis, explicam riscos, promovem responsabilidade no trato com terceiros e reagem diante de sinais concretos de comportamento lesivo. O acompanhamento não se reduz a inspeção técnica: ele é também educativo e relacional. Essa perspectiva é coerente com estudos que identificam a supervisão parental e a educação normativa como fatores relevantes na relação entre menores e redes sociais (Rodriguez-Saavedra et al., 2025; Castro; Freire; Torquato, 2025).

A separação ou o divórcio dos genitores não extingue automaticamente os deveres decorrentes do poder familiar, mas a responsabilidade civil por atos do filho exige atenção à situação concreta de autoridade e companhia prevista no art. 932, I, do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a mera titularidade formal do poder familiar não basta em hipótese na qual um genitor não exercia autoridade de fato nem vivia em companhia do menor. O precedente demonstra que a imputação civil deve observar a

realidade da relação parental e não somente o vínculo biológico ou registral (Brasil, 2002; Superior Tribunal de Justiça, 2016).

No contexto digital, esse entendimento ganha relevância porque dispositivos podem ser utilizados em diferentes residências, escolas ou espaços de convivência. A expressão "companhia" não deve ser reduzida a presença física instantânea ao lado do menor no momento da postagem, mas também não pode ser esvaziada a ponto de tornar qualquer genitor automaticamente responsável em qualquer circunstância. A análise precisa identificar quem exercia efetivamente autoridade e acompanhamento sobre o menor e quais condições de supervisão eram juridicamente exigíveis naquele contexto (Gonçalves, 2022; Tartuce, 2023; Superior Tribunal de Justiça, 2016).

2.3 DIREITOS DA PERSONALIDADE, PRIVACIDADE E AUTONOMIA PROGRESSIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A proteção integral convive com a condição de criança e adolescente como titulares de direitos da personalidade. O ECA assegura respeito, dignidade, imagem, identidade e autonomia, enquanto a Constituição protege intimidade, vida privada, honra e imagem. Essas garantias vinculam tanto terceiros quanto os próprios responsáveis legais, que não podem tratar a vida privada do filho como espaço totalmente disponível ao controle adulto (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Lôbo, 2023).

No ambiente digital, a privacidade assume dimensão ampliada porque dados, mensagens, fotografias, históricos de navegação, geolocalização e redes de relacionamento podem revelar aspectos sensíveis da vida do menor. A LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve observar seu melhor interesse e prevê salvaguardas específicas, inclusive consentimento parental destacado em hipóteses envolvendo crianças. O dever de proteção de dados, portanto, não autoriza coleta indiscriminada de informações pela família ou pelas plataformas (Brasil, 2018; Doneda,

2020).

A autonomia progressiva significa que a capacidade de participação e decisão deve aumentar de acordo com o desenvolvimento da criança e do adolescente. Não se trata de emancipação civil antecipada, mas de reconhecimento de que diferentes idades e níveis de maturidade demandam diferentes formas de orientação. Uma criança pequena pode necessitar de controles técnicos intensos; um adolescente mais velho pode exigir maior espaço de privacidade, diálogo e corresponsabilidade, sem que isso elimine o dever protetivo dos pais (Lôbo, 2023; Comitê dos Direitos da Criança, 2021).

O ECA Digital incorpora expressamente essa lógica. O art. 10 determina que experiências digitais adequadas à idade respeitem a autonomia progressiva; o art. 12 condiciona o download de aplicativos por crianças e adolescentes a consentimento parental, mas determina que a autonomia progressiva seja observada; e o art. 17, § 2º, estabelece que a supervisão parental seja orientada pelo melhor interesse e pelo desenvolvimento progressivo das capacidades. A lei, assim, rejeita a equivalência entre supervisão e controle absoluto (Brasil, 2025).

A mesma orientação aparece no art. 19, que exige que produtos de monitoramento infantil informem o menor, em linguagem apropriada, sobre a realização do monitoramento e determina que tais mecanismos sejam orientados pelo melhor interesse e pelo pleno desenvolvimento de capacidades. Ao exigir transparência para a própria criança, a norma reconhece que a proteção digital não pode ocorrer por meio de vigilância secreta irrestrita, especialmente conforme aumenta a maturidade do usuário (Brasil, 2025; Comitê dos Direitos da Criança, 2021).

Esses elementos são decisivos para delimitar a responsabilidade civil parental. A ausência completa de orientação pode configurar falha relevante no cuidado, sobretudo diante de riscos conhecidos; porém, exigir acesso constante a todas as comunicações privadas do

adolescente como condição para afastar responsabilidade seria incompatível com direitos da personalidade e com a própria arquitetura do ECA Digital. O padrão jurídico adequado é o da supervisão proporcional ao risco, à idade, à maturidade e às possibilidades concretas de intervenção (Brasil, 1990; Brasil, 2025; Lôbo, 2023).

2.4 A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MARCO CIVIL DA INTERNET E NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e reconhece o acesso à rede como relevante ao exercício da cidadania. Entre os direitos dos usuários estão a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, o sigilo das comunicações e a proteção contra danos decorrentes de violações desses direitos. Embora o Marco Civil não tenha sido concebido especificamente para crianças e adolescentes, seus princípios estruturam a proteção jurídica das interações digitais desse público (Brasil, 2014; Pinheiro, 2021).

A responsabilidade dos provedores por conteúdo gerado por terceiros deve ser examinada conforme o Marco Civil e sua interpretação constitucional atual. O STF, no RE 1.037.396/SP, Tema 987, julgado conjuntamente com o Tema 533, reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 19, por insuficiência de proteção a direitos fundamentais. A exigência de ordem judicial deixou de ser condição universal de responsabilização (Supremo Tribunal Federal, 2025, 2025).

Nos embargos julgados em 17 de junho de 2026, a tese foi aperfeiçoada. O regime do art. 21 alcança crimes e ilícitos, com responsabilidade solidária nas hipóteses definidas, ressalvada dúvida razoável após diligência qualificada. O art. 19 permanece para crimes ou ilícitos civis contra a honra, sem impedir remoção extrajudicial. Anúncios pagos, impulsionamentos e distribuição artificial atraem presunção relativa de culpa. Na circulação massiva de ilícitos graves, exige-se falha sistêmica. A tese não institui responsabilidade objetiva geral; devem

ser observados seus limites e a modulação temporal (Supremo Tribunal Federal, 2026).

Para o objeto desta pesquisa, a consequência é distinguir a imputação objetiva aos pais da responsabilidade própria do provedor. O julgamento constitucional enfraquece a leitura que concentra exclusivamente na família a contenção do dano, mas não dispensa o exame dos pressupostos de cada regime (Brasil, 2002; Supremo Tribunal Federal, 2025, 2025, 2026).

O art. 29 do ECA Digital estabelece retirada após comunicação da vítima, representantes, Ministério Público ou entidades de defesa infantojuvenil, independentemente de ordem judicial. A notificação deve identificar tecnicamente o conteúdo e o notificante; não cabe anonimato. O procedimento exclui conteúdo jornalístico e submetido a controle editorial; o art. 30 assegura contestação da retirada. Trata-se de dever próprio do fornecedor diante de lesões a direitos infantojuvenis (Brasil, 2025).

No REsp 1.783.269/MG, a Quarta Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, afastou a aplicação isolada do art. 19 e reconheceu a relevância da omissão do provedor diante de conteúdo ofensivo a menor, à luz da proteção integral. O precedente evidencia que a tutela especial infantojuvenil já impunha dever de agir antes do ECA Digital (Superior Tribunal de Justiça, 2022).

No REsp 2.239.457/RJ, relatado pela Ministra Nancy Andrighi e julgado em 14 de abril de 2026, a Terceira Turma admitiu URLs de hashtags como identificação suficiente para remoção de publicações massivamente replicadas com conotação de abuso sexual contra menores. A solução depende da gravidade, da vulnerabilidade e da identificação técnica adequada; não autoriza busca genérica de qualquer conteúdo. Ambos os julgados protegem menores vítimas e não estabelecem responsabilidade automática dos pais de autores de publicações (Superior Tribunal de Justiça, 2026).

A LGPD acrescenta dimensão específica de proteção de dados. Seu art. 14 dispõe que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve ocorrer em seu melhor interesse e

impõe cautelas adicionais para dados de crianças. Esse regime é especialmente relevante nas redes sociais, em que a criação de perfis, publicação de fotografias, identificação de localização, preferências e relações sociais envolve intenso tratamento de dados pessoais. A proteção jurídica não abrange apenas impedir acesso a conteúdos impróprios, mas também limitar coleta, circulação e exploração econômica de informações infantojuvenis (Brasil, 2018; Doneda, 2020).

A articulação entre Marco Civil e LGPD permite reconhecer que a experiência digital é simultaneamente comunicacional e informacional. Uma conduta de filho menor pode atingir a honra de terceiro por meio de publicação ofensiva e, ao mesmo tempo, violar sua privacidade por divulgar dado ou imagem sem autorização. A análise do ato ilícito deve, por isso, considerar tanto os direitos da personalidade previstos no Código Civil e na Constituição quanto as regras de privacidade e proteção de dados aplicáveis ao ambiente tecnológico (Brasil, 1988; Brasil, 2002; Brasil, 2018; Pinheiro, 2021).

O ECA Digital foi construído sobre esses marcos e faz referência expressa à LGPD e ao ECA em seu art. 3º. Ele também determina que mecanismos de aferição etária observem minimização de dados e que dados coletados para verificação de idade sejam utilizados apenas para essa finalidade. Essas previsões impedem que a busca por segurança infantojuvenil seja transformada em justificativa para ampliação desnecessária do tratamento de dados, consolidando a ideia de proteção por desenho e por padrão (Brasil, 2025; Brasil, 2018; ANPD, 2026).

A partir desse conjunto normativo, percebe-se que o dever parental de supervisão não opera isoladamente. Os responsáveis dependem de informações, configurações e salvaguardas disponibilizadas pelos próprios serviços digitais; por isso, o ECA Digital impõe obrigações técnicas às plataformas para tornar a supervisão possível e inteligível. Quando a arquitetura tecnológica dificulta deliberadamente o controle, oculta riscos ou estimula comportamento excessivo, a análise causal do dano precisa considerar a contribuição de múltiplos agentes

(Brasil, 2025; Eltaher et al., 2026).

2.5 O ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA DIGITAL (LEI Nº 15.211/2025)

A Lei nº 15.211/2025 representa o primeiro marco brasileiro de caráter amplo especificamente voltado à proteção de crianças e adolescentes em produtos e serviços de tecnologia da informação. Sua incidência alcança serviços direcionados a esse público e também aqueles de acesso provável por menores, independentemente do local de desenvolvimento, oferta ou operação. A lei parte de uma lógica de proteção prioritária, melhor interesse, privacidade, segurança e prevenção de riscos, combinando obrigações de plataformas com participação da família e do poder público (Brasil, 2025; Câmara dos Deputados, 2025).

O diploma entrou em vigor em 17 de março de 2026, conforme alteração do art. 41 pela Lei nº 15.352/2026. O Decreto nº 12.622/2025 designou a ANPD como autoridade administrativa de proteção infantojuvenil digital; o Decreto nº 12.880/2026 regulamentou a lei e instituiu a política nacional específica. Esses atos estruturam a atuação regulatória e fiscalizatória, sem transferir à família todos os riscos do ambiente tecnológico (Brasil, 2025; Brasil, 2026; Brasil, 2026).

A lei foi posteriormente alterada pela Lei nº 15.504/2026, que acrescentou o art. 36-A para destinar ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, pelo prazo de cinco anos, os valores decorrentes das multas aplicadas com base no ECA Digital. Embora a alteração não mude diretamente os deveres parentais, ela integra o quadro normativo vigente em outubro de 2026 e reforça a conexão entre sanções regulatórias e políticas de proteção infantojuvenil (Brasil, 2026).

Para o problema desta pesquisa, o aspecto mais relevante é que o ECA Digital não cria uma responsabilidade civil automática dos pais, nem altera diretamente os arts. 928, 932 e 933

do Código Civil. Seu efeito principal é fornecer parâmetros concretos para o conteúdo contemporâneo do cuidado parental, ao mesmo tempo em que atribui deveres próprios às plataformas. Assim, a lei deve ser utilizada como elemento interpretativo do dever de supervisão, e não como substituto dos pressupostos da responsabilidade civil (Brasil, 2002; Nucci, 2025).

2.5.1 Proteção integral e prevenção de riscos no ambiente digital

Os arts. 3º a 6º do ECA Digital estruturam um modelo preventivo. A utilização de produtos e serviços de tecnologia da informação por menores tem como fundamentos proteção integral, prevalência de seus interesses, segurança contra violência, respeito à autonomia progressiva, proteção contra exploração comercial, educação digital e transparência no tratamento de dados. Os fornecedores devem adotar medidas razoáveis desde a concepção e ao longo da operação para prevenir e mitigar riscos de contato ou exposição a conteúdos e práticas lesivas (Brasil, 2025).

A lei enumera riscos que incluem exploração e abuso sexual, violência física, intimidação sistemática virtual, assédio, indução a comportamentos prejudiciais, jogos de azar, publicidade predatória e conteúdo pornográfico. Ao explicitar tais categorias, o legislador reconhece que determinados danos decorrem também da estrutura e das funcionalidades dos ambientes digitais, razão pela qual exige desenho seguro, mecanismos de proteção e políticas preventivas por parte dos fornecedores (Brasil, 2025; Câmara dos Deputados, 2025).

A prevenção também envolve a família. O art. 5º determina que fornecedores adotem medidas técnicas que permitam aos responsáveis prevenir acesso e uso inadequados, enquanto o art. 6º afirma que as obrigações das empresas não eximem pais e responsáveis de atuar para impedir a exposição de menores às situações violadoras previstas na lei. Essa redação estabelece complementaridade: a plataforma deve criar condições de segurança e a

família deve utilizar, de maneira proporcional, os instrumentos disponíveis (Brasil, 2025; Nucci, 2025).

A Lei nº 15.487/2026 reforçou esse sistema ao atualizar o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes também no ambiente digital e com uso de inteligência artificial. A norma alcança hipóteses de utilização de deepfakes, alteração de imagem e voz, anonimização, perfis falsos, aplicativos, redes sociais e outras formas tecnológicas empregadas em condutas de violência sexual. Embora tais previsões sejam predominantemente penais, demonstram a necessidade de atualizar continuamente os mecanismos de prevenção diante de novas capacidades tecnológicas (Brasil, 2026).

A lógica preventiva não autoriza transferir aos pais a responsabilidade por falhas sistêmicas das plataformas. Estudos empíricos recentes apontam que contas atribuídas a usuários jovens podem receber conteúdo prejudicial mesmo sem busca ativa, indicando limitações dos mecanismos de moderação e recomendação. Por isso, a prevenção eficaz depende de medidas simultâneas de design seguro, educação digital, supervisão familiar e fiscalização regulatória, conforme reconhecido pelo próprio ECA Digital (Eltaher et al., 2026; Brasil, 2025).

2.5.2 Supervisão parental e mecanismos de proteção previstos no ECA Digital

O Capítulo V do ECA Digital disciplina especificamente a supervisão parental. O art. 16 assegura que pais, responsáveis, crianças e adolescentes tenham acesso a informações sobre riscos e medidas de segurança, incluindo privacidade e proteção de dados. Os arts. 17 e 18 exigem ferramentas acessíveis e fáceis de usar, informações claras sobre seu funcionamento e possibilidades concretas de gestão das configurações relacionadas à experiência digital do menor (Brasil, 2025).

Entre as funcionalidades previstas estão limitação e monitoramento do tempo de uso, gestão de configurações de conta e privacidade, restrição de compras, identificação dos perfis de adultos com os quais o menor se comunica, acesso a métricas consolidadas de tempo de uso

e ativação ou desativação de salvaguardas. A lei exige ainda que as configurações-padrão adotem o maior nível de proteção disponível, com restrições à comunicação por usuários não autorizados, à geolocalização e a mecanismos que prolonguem artificialmente o uso (Brasil, 2025).

Esses instrumentos alteram a análise jurídica do dever de cuidado porque tornam mais objetivas algumas possibilidades de intervenção parental. Quando determinada plataforma oferece ferramenta simples de restrição, aviso de risco ou configuração de privacidade e o responsável, ciente de situação concreta de perigo, deliberadamente deixa de utilizar qualquer medida, esse comportamento pode integrar a análise factual do dever de cuidado. Todavia, a existência de uma ferramenta não cria presunção automática de culpa nem substitui os requisitos dos arts. 932 e 933 do Código Civil (Brasil, 2002; Brasil, 2025; Cavalieri Filho, 2022).

O art. 24 do ECA Digital também disciplina redes sociais ao determinar que contas de crianças e adolescentes de até 16 anos sejam vinculadas à conta de um responsável legal. A norma estabelece mecanismos adicionais para identificação de contas operadas por menores e impede redução das configurações de supervisão abaixo do padrão de proteção em determinadas situações. A vinculação reforça a participação parental, mas não significa que o responsável possua controle integral sobre todas as interações realizadas pelo adolescente (Brasil, 2025).

Importa distinguir supervisão de espionagem. A lei exige aviso visível quando ferramentas de supervisão estiverem em vigor e, no caso de produtos de monitoramento infantil, determina que crianças e adolescentes sejam informados, em linguagem adequada, sobre o monitoramento. Esse desenho normativo privilegia transparência e proporcionalidade, evitando que a proteção seja exercida por mecanismos ocultos incompatíveis com a formação progressiva da autonomia (Brasil, 2025; Comitê dos Direitos da Criança, 2021).

Portanto, o ECA Digital fornece aos pais instrumentos para exercer deveres que já decorriam do poder familiar, mas simultaneamente delimita esses instrumentos por direitos fundamentais. Para fins de responsabilidade civil, isso significa que a análise sobre eventual omissão parental deve considerar não apenas o dano ocorrido, mas também a existência de risco previsível, as ferramentas efetivamente disponíveis, a idade do menor, o nível de informação do responsável e a compatibilidade das medidas possíveis com a privacidade e a autonomia (Brasil, 2025; Lôbo, 2023; Nucci, 2025).

2.5.3 Melhor interesse, privacidade e desenvolvimento progressivo das capacidades do menor

O ECA Digital incorpora o melhor interesse como parâmetro transversal. O art. 3º exige proteção prioritária e elevado nível de privacidade, proteção de dados e segurança; o art. 5º associa o melhor interesse à privacidade, saúde, acesso à informação, participação e bem-estar; e o art. 17 orienta os mecanismos de supervisão pelo desenvolvimento progressivo das capacidades. O resultado é um modelo que busca proteger sem anular direitos individuais do menor (Brasil, 2025).

Essa formulação aproxima o ECA Digital do Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança, segundo o qual o ambiente digital deve ser regulado de forma compatível com todos os direitos da criança, inclusive privacidade e participação. O dever de proteção não pode ser utilizado como justificativa para restrições arbitrárias, devendo as medidas ser necessárias, proporcionais e adaptadas à idade e às circunstâncias (Comitê dos Direitos da Criança, 2021; Brasil, 2025).

Os arts. 17, § 2º, e 19 do ECA Digital fornecem fundamento direto para delimitar a supervisão familiar: vinculam as ferramentas ao melhor interesse, ao desenvolvimento das capacidades e à transparência do monitoramento. Diferentemente, o art. 34, § 1º, limita a regulamentação da lei ao vedar vigilância massiva, genérica ou indiscriminada. Esse último

dispositivo reforça a interpretação protetiva do sistema, mas não regula diretamente toda decisão doméstica de acompanhamento (Brasil, 2025).

O desenvolvimento progressivo das capacidades exige que o conteúdo do dever parental seja variável. Quanto menor a idade e maior o risco objetivo, mais intensa pode ser a supervisão; à medida que o adolescente demonstra maturidade, compreensão e comportamento responsável, o acompanhamento tende a assumir forma mais dialógica e menos intrusiva. Esse critério evita dois extremos: abandono digital, caracterizado por ausência relevante de orientação, e hipercontrole incompatível com direitos da personalidade (Castro; Freire; Torquato, 2025; Lôbo, 2023).

Em consequência, o ECA Digital não deve ser lido como ampliação ilimitada da responsabilidade civil dos pais. Sua principal contribuição é oferecer parâmetros para aferir o que pode ser razoavelmente esperado dos responsáveis em determinado contexto, sem afastar a responsabilidade dos fornecedores e do poder público. A partir dessa base, torna-se possível examinar as condutas digitais praticadas pelos próprios menores e os tipos de dano que podem desencadear a aplicação do regime civil (Brasil, 2002; Brasil, 2025; Nucci, 2025).

3 REDES SOCIAIS E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A análise da responsabilidade civil dos pais exige, antes, identificar a natureza das condutas praticadas pelos filhos. O fato de o agente ser menor não transforma qualquer comportamento inadequado em ato juridicamente indenizável, nem dispensa a demonstração de lesão a direito de terceiro. Conforme o Enunciado 590 do Conselho da Justiça Federal, a responsabilidade parental pressupõe que a conduta atribuída ao menor, se praticada por agente imputável, fosse apta a gerar responsabilização. Por isso, o exame deve começar pelo ato do filho, e não pela conduta dos pais (Conselho da Justiça Federal, 2015; Brasil, 2002).

Nas redes sociais, atos ilícitos podem assumir formas tradicionais, como ofensa à honra ou

violação de imagem, mas potencializadas por características tecnológicas como alcance, velocidade, replicabilidade, persistência e possibilidade de anonimato. A mesma mensagem pode ser capturada, compartilhada, reproduzida fora da plataforma original e permanecer acessível por tempo indeterminado, ampliando a extensão do dano e dificultando sua contenção (Pinheiro, 2021; Eltaher et al., 2026).

3.1 A INSERÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS E OS RISCOS DECORRENTES DA INTERAÇÃO DIGITAL

A participação de crianças e adolescentes nas plataformas digitais é expressiva e ocorre em idades cada vez mais precoces. Dados da TIC Kids Online Brasil 2024 indicaram que 83% dos usuários de internet entre 9 e 17 anos possuíam perfil próprio em plataformas digitais, com percentuais crescentes conforme a idade. A pesquisa também demonstrou ampla autorização para uso autônomo de redes sociais e compartilhamento de fotografias e vídeos, revelando a centralidade dessas plataformas na vida cotidiana do público infantojuvenil (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2025).

O uso de redes sociais oferece oportunidades de acesso a informação, desenvolvimento de habilidades comunicacionais e participação cultural. Por essa razão, a proteção jurídica não deve ser formulada como política de exclusão digital. O Comentário Geral nº 25 ressalta que tecnologias digitais podem ampliar o exercício de direitos civis, sociais, culturais e educacionais, devendo as medidas protetivas preservar acesso significativo e participação segura (Comitê dos Direitos da Criança, 2021).

Os riscos, contudo, são diversos. Crianças e adolescentes podem interagir com desconhecidos, divulgar informações pessoais, ser expostos a conteúdos inadequados, participar de conflitos entre pares ou reproduzir comportamentos ofensivos. O ECA Digital reconhece formalmente riscos de exploração, abuso, cyberbullying, assédio, indução a comportamentos lesivos e acesso a conteúdos impróprios, impondo medidas de prevenção

aos fornecedores (Brasil, 2025).

Parte desses riscos decorre da própria arquitetura das plataformas. Sistemas de recomendação, reprodução automática, notificações e mecanismos de engajamento podem ampliar tempo de uso e exposição a conteúdos sem decisão consciente do usuário. Por isso, o art. 17, § 4º, do ECA Digital exige configurações-padrão de alta proteção e prevê limitação de recursos capazes de sustentar artificialmente o uso, além de controle sobre recomendações personalizadas (Brasil, 2025; Eltaher et al., 2026).

A presença de risco estrutural não elimina a agência do menor nem a possibilidade de praticar atos lesivos. Crianças e adolescentes podem produzir ou difundir conteúdo por iniciativa própria, inclusive como resposta a conflitos escolares, familiares ou sociais. A responsabilização civil, entretanto, deve distinguir comportamento imaturo, erro sem dano relevante e efetiva violação de direitos, evitando transformar toda inadequação digital em ilícito indenizável (Cavalieri Filho, 2022; Gonçalves, 2022).

A educação digital surge, nesse cenário, como elemento preventivo central. Ensinar respeito, privacidade, consentimento, permanência dos registros, consequências jurídicas e formas adequadas de solucionar conflitos pode reduzir tanto a vitimização quanto a autoria de danos. O ECA Digital inclui expressamente a promoção da educação digital midiática entre seus fundamentos e salvaguardas, reforçando que prevenção não se resume a bloqueios técnicos (Brasil, 2025; Nucci, 2025).

3.2 VIOLAÇÃO DA HONRA, IMAGEM, INTIMIDADE E PRIVACIDADE DE TERCEIROS

A Constituição Federal protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando direito à indenização pelo dano decorrente de sua violação. O Código Civil complementa essa tutela ao disciplinar atos ilícitos e direitos da personalidade. Nas redes sociais, essas garantias podem ser atingidas por comentários ofensivos, divulgação de fotografias, montagens, vídeos, mensagens privadas e informações pessoais sem

consentimento (Brasil, 1988; Brasil, 2002; Diniz, 2023).

A honra pode ser atingida tanto por imputações ofensivas quanto por humilhações e ridicularizações difundidas em grupos ou perfis públicos. Em ambiente digital, a repercussão não depende apenas do número inicial de destinatários, pois a possibilidade de captura de tela, encaminhamento e republicação pode ampliar o alcance. A avaliação do dano moral deve considerar gravidade, contexto, extensão, permanência e repercussão da violação, evitando simultaneamente banalização do instituto e minimização de danos efetivos (Cavalieri Filho, 2022; Gonçalves, 2022; Pinheiro, 2021).

A imagem possui proteção autônoma e sua publicação não autorizada pode gerar consequências jurídicas quando viola direitos da pessoa retratada. Entre menores, situações comuns incluem divulgação de fotografias constrangedoras de colegas, vídeos gravados em contexto escolar ou familiar e montagens destinadas a ridicularização. O fato de o conteúdo ter sido inicialmente produzido de modo lícito não autoriza compartilhamento irrestrito posterior (Brasil, 2002; Pinheiro, 2021).

A privacidade digital também abrange dados pessoais e informações contextuais capazes de identificar rotina, localização, relações ou preferências. A LGPD impõe princípios de finalidade, necessidade e segurança ao tratamento de dados, enquanto o ECA Digital reforça proteção específica para crianças e adolescentes e limita o uso de informações coletadas para verificação etária. A divulgação de dado de terceiro por um menor pode, conforme o caso, integrar ato ilícito civil quando viola direito juridicamente protegido (Brasil, 2018; Brasil, 2025b; Doneda, 2020).

Em todos esses casos, a imputação aos pais não decorre automaticamente da existência do dano. Primeiro deve ser estabelecido que a conduta do filho foi objetivamente ilícita e causalmente ligada ao prejuízo; somente depois se examina se estão presentes os requisitos específicos da responsabilidade por fato de terceiro. Essa sequência evita substituir a análise

do ato lesivo por uma presunção genérica de falha familiar (Conselho da Justiça Federal, 2015; Cavalieri Filho, 2022).

3.3 CYBERBULLYING, DISCURSOS OFENSIVOS E OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DIGITAL

A intimidação sistemática foi disciplinada pela Lei nº 13.185/2015 e recebeu resposta penal específica com a Lei nº 14.811/2024, que inseriu no Código Penal o art. 146-A e tipificou a intimidação sistemática virtual, ou cyberbullying, quando praticada por rede de computadores, rede social, aplicativos, jogos on-line ou outro meio digital. Embora a presente pesquisa se concentre na esfera civil, a tipificação evidencia a gravidade que o ordenamento atribui à violência digital reiterada (Brasil, 2015; Brasil, 2024).

O cyberbullying distingue-se de uma ofensa isolada por seu caráter sistemático e repetitivo, envolvendo intimidação, humilhação ou discriminação. No campo civil, contudo, uma única publicação também pode gerar dever de reparar se atingir de forma relevante honra, imagem, intimidade ou outro direito da personalidade. Assim, a ausência de repetição pode afastar a caracterização penal específica sem excluir eventual ilicitude civil (Brasil, 2002; Brasil, 2024; Cavalieri Filho, 2022).

Crianças e adolescentes podem participar de agressões digitais em grupos de mensagens, perfis coletivos, páginas de exposição e comentários públicos. A dinâmica de grupo pode diluir a percepção individual de responsabilidade, mas não elimina a relevância jurídica de contribuições concretas para a produção ou propagação do dano. Compartilhar, incentivar, editar ou republicar conteúdo humilhante pode ser causalmente relevante, conforme o caso (Pinheiro, 2021; Brasil, 2002).

O ECA Digital determina que fornecedores adotem políticas claras de prevenção à intimidação sistemática virtual e outras formas de assédio, com mecanismos de apoio às vítimas e programas educativos destinados a crianças, adolescentes, pais, educadores e equipes de suporte. Essa previsão demonstra que a prevenção do cyberbullying é concebida

como dever coletivo, não restrito à intervenção posterior da família (Brasil, 2025).

A Lei nº 15.487/2026 acrescenta preocupação contemporânea ao reforçar a proteção contra violência sexual digital com uso de inteligência artificial, deepfakes, alteração de voz, identidade falsa e outros recursos tecnológicos. Ainda que não se confunda com cyberbullying, essa evolução legislativa demonstra que a manipulação digital pode produzir formas mais complexas de violência e que os deveres de educação e prevenção precisam acompanhar o desenvolvimento tecnológico (Brasil, 2026).

Para a responsabilidade civil dos pais, a existência de histórico conhecido de agressões, advertências escolares, conflitos reiterados ou uso de contas para ataques pode ser relevante na avaliação da possibilidade concreta de intervenção. Isso não converte a responsabilidade objetiva em culpa dos pais, mas ajuda a determinar o contexto em que o dever de cuidado se exercia e a previsibilidade do risco, especialmente quando o debate envolve medidas preventivas e extensão da reparação (Brasil, 2002; Castro; Freire; Torquato, 2025; Gonçalves, 2022).

3.4 COMPARTILHAMENTO INDEVIDO DE IMAGENS, VÍDEOS, DADOS E INFORMAÇÕES DE TERCEIROS

O compartilhamento digital de conteúdo é uma das formas mais frequentes de interação em redes sociais e aplicativos. Fotografias, vídeos, áudios e mensagens podem ser reproduzidos em segundos para grupos extensos, muitas vezes sem que o autor original tenha controle sobre a circulação posterior. A facilidade técnica de encaminhamento não elimina a necessidade de respeito à imagem, intimidade e privacidade de terceiros (Pinheiro, 2021; Brasil, 1988).

A ilicitude deve ser apreciada de acordo com contexto, consentimento, finalidade e repercussão. Uma imagem legitimamente obtida pode tornar-se objeto de violação quando divulgada em ambiente diverso, acompanhada de legenda ofensiva ou utilizada para

exposição humilhante. Da mesma forma, mensagens privadas podem atingir esfera protegida quando tornadas públicas sem justificativa jurídica adequada (Brasil, 2002; Diniz, 2023).

A divulgação de dados pessoais adiciona dimensão informacional ao dano. Informações sobre endereço, telefone, localização, escola, rotina e documentos podem aumentar riscos de exposição e perseguição. A LGPD e o ECA Digital reforçam a importância da minimização, segurança e tratamento orientado pelo melhor interesse em relação a menores, consolidando uma cultura jurídica de cautela na circulação de dados pessoais (Brasil, 2018; Brasil, 2025; Doneda, 2020).

Quando o compartilhamento é praticado por filho menor, a análise civil deve identificar quem realizou a conduta, qual direito foi atingido, se havia autorização, qual foi a extensão da circulação e quais consequências foram demonstradas. A responsabilização parental depende da presença desses elementos, não bastando afirmar genericamente que houve uso inadequado da internet (Cavalieri Filho, 2022; Conselho da Justiça Federal, 2015).

A resposta preventiva mais adequada envolve orientação sobre consentimento, permanência dos registros e respeito à privacidade alheia. O ECA Digital exige promoção de educação digital e disponibilização de informações e ferramentas aos responsáveis, de modo que a família possa atuar antes do dano e não apenas depois de sua ocorrência (Brasil, 2025; Nucci, 2025).

3.5 EDUCAÇÃO DIGITAL E PREVENÇÃO DE COMPORTAMENTOS LESIVOS

A educação digital deve ser compreendida como extensão da formação ética e cidadã. O uso responsável da tecnologia envolve compreender que liberdade de expressão não autoriza violação de honra, imagem ou privacidade, que dados pessoais merecem proteção e que ações realizadas por telas produzem efeitos reais sobre terceiros. Essa formação é coerente com o dever de educação decorrente do poder familiar e com os princípios do ECA Digital

(Brasil, 2002; Brasil, 2025b; Lôbo, 2023).

O art. 4º do ECA Digital inclui a promoção da educação digital com foco em cidadania e senso crítico entre os fundamentos do uso de tecnologia por menores. O art. 17 também inclui educação digital midiática entre as salvaguardas de supervisão. A opção legislativa demonstra que o objetivo não é criar um sistema baseado exclusivamente em bloqueios, mas desenvolver capacidade do menor para reconhecer riscos e agir de modo responsável (Brasil, 2025).

A família desempenha papel central, porém não exclusivo. Escolas, plataformas e poder público também possuem condições de prevenir conflitos, desenvolver protocolos de denúncia, ensinar cidadania digital e oferecer suporte. A Constituição e o ECA distribuem deveres de proteção, enquanto o ECA Digital concretiza obrigações específicas dos agentes tecnológicos (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Brasil, 2025).

Medidas educativas podem incluir regras sobre horários, privacidade de contas, contato com desconhecidos, publicação de imagens, respeito em grupos, proteção de senhas e pedido de ajuda diante de conflitos. A adequação depende da idade e da maturidade, sendo recomendável que limites venham acompanhados de explicação e diálogo. A supervisão, nesse sentido, deve formar autonomia responsável, e não apenas produzir obediência momentânea (Comitê dos Direitos da Criança, 2021; Lôbo, 2023; Nucci, 2025).

A relevância da educação digital para a responsabilidade civil está em demonstrar que o dever parental possui conteúdo positivo de orientação. Contudo, mesmo pais diligentes não conseguem eliminar todos os riscos ou impedir toda conduta impulsiva. O Direito deve reconhecer a diferença entre dever de cuidado e garantia de resultado, sob pena de converter responsabilidade por fato de terceiro em seguro ilimitado contra qualquer evento digital protagonizado pelo filho (Cavalieri Filho, 2022; Tartuce, 2023; Brasil, 2025).

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ATOS DOS FILHOS MENORES NO AMBIENTE

DIGITAL

A responsabilidade civil parental situa-se no campo da responsabilidade por fato de terceiro. Embora o dano seja diretamente causado pelo filho menor, a lei atribui aos pais obrigação de reparar em determinadas condições. O regime procura conciliar tutela da vítima, estrutura do poder familiar e capacidade patrimonial limitada do incapaz, transferindo a obrigação principal para quem ocupa posição jurídica de autoridade e companhia (Brasil, 2002; Cavalieri Filho, 2022; Gonçalves, 2022).

A aplicação ao ambiente digital não modifica a natureza jurídica do instituto. O meio tecnológico altera as formas de produção e propagação do dano, mas os pressupostos básicos continuam derivados do Código Civil. A novidade reside em interpretar autoridade, companhia, cuidado e possibilidades de prevenção à luz de uma realidade em que atos podem ser praticados de modo instantâneo, remoto e com ferramentas que escapam ao controle físico direto dos responsáveis (Brasil, 2002; Brasil, 2025; Pinheiro, 2021).

4.1 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE TERCEIRO

A regra geral da responsabilidade civil é a imputação ao próprio causador do dano. O art. 186 do Código Civil considera ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viole direito e cause dano, ainda que exclusivamente moral, enquanto o art. 187 disciplina o abuso de direito. O art. 927 estabelece o dever de reparar aquele que causar dano por ato ilícito (Brasil, 2002; Diniz, 2023).

Existem, entretanto, hipóteses em que a lei atribui responsabilidade a pessoa diversa do autor imediato. O art. 932 enumera situações de responsabilidade por fato de terceiro, incluindo pais pelos filhos menores, tutores e curadores, empregadores e outros sujeitos. O fundamento contemporâneo não se reduz à antiga presunção de culpa in vigilando, pois o art. 933 torna objetiva a responsabilidade das pessoas ali indicadas (Brasil, 2002; Cavalieri Filho, 2022; Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

No caso dos pais, a responsabilidade atende também à proteção da vítima, evitando que a incapacidade civil ou ausência de patrimônio do menor inviabilize reparação. O sistema distribui riscos a quem exerce autoridade jurídica sobre o filho, sem exigir da vítima prova de culpa específica do genitor. Essa opção legislativa explica por que a discussão sobre falta de vigilância não é requisito autônomo para nascimento da obrigação prevista nos arts. 932 e 933 (Cavalieri Filho, 2022; Conselho da Justiça Federal, 2015).

A objetividade da responsabilidade parental, porém, não elimina a necessidade de ato juridicamente censurável do filho. O Enunciado 590 do Conselho da Justiça Federal afirma que a responsabilidade dos pais pressupõe demonstração de que a conduta imputada ao menor seria apta a responsabilizá-lo caso fosse praticada por agente imputável. A orientação evita responsabilização baseada apenas no resultado danoso ou na condição de filiação (Conselho da Justiça Federal, 2015).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que os pais respondem objetivamente pelos atos dos filhos menores sob sua autoridade e companhia. Ao mesmo tempo, a Corte já afastou responsabilidade de genitor que não exercia autoridade de fato nem vivia em companhia do menor, destacando a importância dos requisitos expressos do art. 932, I (Superior Tribunal de Justiça, 2016; Brasil, 2002).

No ambiente digital, esses fundamentos permanecem válidos. A eventual facilidade de acesso ao dispositivo ou a existência de ferramentas de controle parental podem integrar a análise do contexto, mas a fonte da responsabilidade continua sendo a regra legal por fato de terceiro. Portanto, não se deve reconstruir o regime objetivo como se dependesse exclusivamente de provar negligência digital dos pais (Brasil, 2002; Castro; Freire; Torquato, 2025; Cavalieri Filho, 2022).

4.2 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PAIS NOS TERMOS DOS ARTS. 932 E 933 DO CÓDIGO CIVIL

O art. 932, I, do Código Civil dispõe que os pais são responsáveis pela reparação civil pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. O art. 933 complementa a regra ao estabelecer responsabilidade independentemente de culpa dos responsáveis. A combinação desses dispositivos caracteriza responsabilidade objetiva por fato de terceiro (Brasil, 2002; Gonçalves, 2022; Tartuce, 2023).

A expressão “autoridade e companhia” delimita o âmbito da imputação. Autoridade relaciona-se ao exercício efetivo de funções parentais de direção e orientação, enquanto companhia não deve ser entendida apenas como presença física no instante do dano. A jurisprudência demonstra, contudo, que a simples manutenção formal do poder familiar pode não ser suficiente quando inexiste autoridade de fato sobre o filho no contexto concreto (Superior Tribunal de Justiça, 2016; Lôbo, 2023).

Em famílias com guarda compartilhada, a análise deve considerar a dinâmica efetiva de convivência e autoridade. A responsabilidade não pode ser resolvida apenas pelo endereço residencial do menor, especialmente porque o ambiente digital acompanha o usuário em múltiplos espaços. O ponto central é verificar quais genitores exerciam efetivamente funções parentais e em que medida o evento danoso se insere na esfera jurídica de autoridade prevista no Código Civil (Tartuce, 2023; Gonçalves, 2022).

A inexistência de culpa dos pais não impede a discussão sobre causas capazes de romper o nexo causal ou afastar algum requisito legal. Se o dano não decorre de ato ilícito do filho, se inexiste nexo ou se o menor não estava sob autoridade e companhia no sentido juridicamente reconhecido, não se completa a hipótese normativa do art. 932, I. Objetividade significa dispensa de prova de culpa do responsável, não supressão dos demais pressupostos (Cavalieri Filho, 2022; Conselho da Justiça Federal, 2015).

No ambiente digital, a disciplina do ECA Digital não substitui essa estrutura. A lei amplia ferramentas de supervisão e explicita cuidado ativo e contínuo, mas não altera o art. 933

para transformar diligência parental em excludente geral, nem cria responsabilidade automática pela simples ausência de uso de ferramenta tecnológica. Sua função é fornecer parâmetros contextuais para compreender o dever parental e a distribuição de responsabilidades (Brasil, 2025b; Nucci, 2025; Brasil, 2002).

4.3 A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E EQUITATIVA DO INCAPAZ PREVISTA NO ART. 928 DO CÓDIGO CIVIL

O art. 928 do Código Civil estabelece que o incapaz responde pelos prejuízos que causar quando as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. A indenização deve ser equitativa e não pode privar o incapaz ou seus dependentes do necessário. A regra cria responsabilidade própria de caráter subsidiário e mitigado (Brasil, 2002; Diniz, 2023).

A subsidiariedade significa que a responsabilidade do incapaz não concorre automaticamente, em igualdade de condições, com a dos pais. A prioridade recai sobre os responsáveis quando presentes os requisitos do art. 932. Somente nas hipóteses previstas no art. 928 é que o patrimônio do incapaz pode ser chamado a reparar o dano, e ainda assim sob critério de equidade (Gonçalves, 2022; Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o art. 928, reconheceu que não há litisconsórcio necessário entre o genitor responsável e o menor causador do dano. O entendimento reforça a autonomia entre a responsabilidade principal do responsável e a responsabilidade subsidiária do incapaz, preservando a estrutura diferenciada criada pelo Código Civil (Superior Tribunal de Justiça, 2017).

No ambiente digital, essa regra é relevante em situações nas quais o menor possui patrimônio próprio ou renda decorrente de atividade lícita, mas os pais não têm obrigação jurídica ou meios suficientes. Ainda assim, a proteção do mínimo existencial do incapaz impede que a reparação seja utilizada de forma punitiva ou desproporcional (Brasil, 2002;

Tartuce, 2023).

A previsão do art. 928 também demonstra que o ordenamento não ignora completamente a participação do menor como autor material do dano. A criança ou o adolescente é sujeito de direitos e, progressivamente, de responsabilidades compatíveis com seu desenvolvimento. Todavia, no plano patrimonial, a lei estabelece modelo protetivo que prioriza os responsáveis e limita a obrigação direta do incapaz (Lôbo, 2023; Brasil, 2002).

4.4 ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL NAS CONDUTAS PRATICADAS NAS REDES SOCIAIS

O primeiro pressuposto para responsabilização parental é a existência de conduta do filho que, objetivamente considerada, configure ato ilícito. Isso pode ocorrer por violação direta de direito, abuso de liberdade de expressão, exposição indevida de imagem, divulgação de informação privada, cyberbullying ou outras formas de lesão. A avaliação deve considerar contexto e conteúdo, pois nem toda discordância, crítica ou interação desagradável constitui ilícito (Brasil, 2002; Cavalieri Filho, 2022).

O dano deve ser juridicamente relevante e demonstrado segundo as características do direito atingido. Em violações de direitos da personalidade, a prova não se confunde com mensuração econômica exata, mas é necessário identificar efetiva lesão à esfera moral ou material. A extensão digital pode ser considerada na fixação da reparação, especialmente quando há ampla circulação, permanência ou dificuldade de remoção do conteúdo (Gonçalves, 2022; Diniz, 2023; Pinheiro, 2021).

O nexo causal vincula a conduta ao prejuízo e impede imputações baseadas em mera proximidade. Em redes sociais, pode haver múltiplos agentes: autor inicial, pessoas que republicam, administradores de grupos e eventualmente plataformas. A responsabilidade de cada participante deve ser examinada a partir de sua contribuição causal e do regime jurídico aplicável, sem presumir que toda repercussão decorra exclusivamente da ação inicial do menor (Cavalieri Filho, 2022; Brasil, 2014).

A replicabilidade do conteúdo pode aumentar a complexidade causal. Uma publicação feita por um menor pode ser compartilhada por terceiros adultos, retirada de contexto ou difundida em plataformas diferentes. Nesses casos, a responsabilidade parental deve permanecer vinculada ao dano causalmente atribuível à conduta do filho, sem absorver automaticamente agravamentos produzidos por agentes independentes (Gagliano; Pamplona Filho, 2023; Pinheiro, 2021).

Por isso, a prova digital assume importância prática. Registros de publicação, data, perfil, contexto, alcance e medidas posteriores podem auxiliar na reconstrução do fato e na identificação da participação de cada agente. A necessidade de preservação de evidências não autoriza, contudo, coleta ilícita ou violação desproporcional de comunicações protegidas (Brasil, 2014; Pinheiro, 2021).

4.5 APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL AOS DANOS PRATICADOS PELOS FILHOS NO AMBIENTE DIGITAL

Uma vez demonstrado que o filho menor praticou ato objetivamente ilícito, que houve dano e que existe nexo causal, passa-se à incidência dos arts. 932, I, e 933 do Código Civil. Se o menor estava sob autoridade e companhia dos pais em sentido jurídico, a regra é a responsabilização objetiva dos responsáveis, independentemente de prova de culpa específica na fiscalização (Brasil, 2002; Conselho da Justiça Federal, 2015).

A novidade do ambiente digital está em como interpretar a inserção do ato na esfera de autoridade parental. A postagem pode ter sido realizada em casa, na escola, na residência de outro familiar ou por dispositivo de terceiro. A ausência física momentânea do pai não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade; ao mesmo tempo, a existência formal de vínculo parental não deve eliminar a exigência legal de autoridade e companhia reconhecida pela jurisprudência (Superior Tribunal de Justiça, 2016; Gonçalves, 2022).

O ECA Digital reforça a ideia de que a experiência digital faz parte do espaço de cuidado

parental, mas também explicita responsabilidades das plataformas. A existência de mecanismos de supervisão, avisos de risco e configurações de segurança pode tornar mais concreta a atuação esperada dos responsáveis, especialmente diante de risco conhecido. Entretanto, falhas da plataforma, inexistência de recursos adequados ou arquitetura que favoreça exposição também devem integrar a análise do contexto (Brasil, 2025b; Eltaher et al., 2026).

A conduta posterior dos pais não elimina, por si só, responsabilidade já configurada, mas pode reduzir danos e influenciar soluções consensuais. Remover conteúdo quando possível, preservar provas, orientar o filho, procurar a vítima ou seus responsáveis e cooperar para cessar a circulação são medidas compatíveis com o dever de cuidado. A reparação civil possui função compensatória e preventiva, não devendo ser tratada como simples punição familiar (Cavalieri Filho, 2022; Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

Em situações de baixa gravidade, soluções educativas ou restaurativas podem ser mais adequadas do que judicialização imediata, desde que preservados os direitos da vítima. O princípio da proporcionalidade orienta a distinção entre conflitos cotidianos e violações relevantes, evitando tanto impunidade de danos sérios quanto expansão indiscriminada do sistema indenizatório (Diniz, 2023; Gonçalves, 2022).

A responsabilidade parental não fundamenta um dever de vigilância total. Os limites diretos do acompanhamento familiar decorrem do melhor interesse, da adequação ao desenvolvimento e da transparência das ferramentas, nos arts. 17 a 19 do ECA Digital. A vedação regulatória do art. 34, § 1º, atua como reforço sistemático, sem se confundir com disciplina imediata da relação entre pais e filhos (Brasil, 2025; Comitê dos Direitos da Criança, 2021).

A aplicação correta do regime exige, portanto, separar duas perguntas. A primeira é se os pais respondem objetivamente pelo ato ilícito do filho nos termos do Código Civil; a segunda

é quais deveres concretos de prevenção e supervisão são razoáveis diante do ECA Digital. A primeira decorre da lei civil; a segunda ajuda a interpretar contexto, prevenção, responsabilidade compartilhada e limites da atuação parental, sem transformar culpa dos pais em requisito inexistente (Brasil, 2002; Brasil, 2025b; Cavalieri Filho, 2022).

5 DEVER DE SUPERVISÃO PARENTAL E LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO ECA DIGITAL

A articulação entre Código Civil e ECA Digital é o núcleo da presente pesquisa. O regime civil estabelece responsabilidade objetiva dos pais, enquanto a legislação digital define parâmetros contemporâneos de cuidado e supervisão. A interpretação conjunta deve preservar a tutela da vítima e, simultaneamente, impedir que a obrigação parental seja confundida com garantia absoluta de comportamento do filho (Brasil, 2002; Brasil, 2025b).

O ECA Digital oferece elementos objetivos sobre ferramentas, transparência, idade, autonomia e deveres compartilhados. Esses elementos são úteis para construir critérios de aplicação da responsabilidade em casos digitais, mas não podem substituir o exame dos pressupostos tradicionais de ilicitude, dano, nexo e situação de autoridade e companhia (Conselho da Justiça Federal, 2015; Brasil, 2025b).

A análise exige separar quatro planos jurídicos. Primeiro, os arts. 932, I, e 933 estabelecem responsabilidade objetiva indireta dos pais pelo ato do filho, sem prova de culpa parental, mas com os demais pressupostos legais. Segundo, o art. 928 prevê responsabilidade subsidiária e equitativa do incapaz, condicionada às hipóteses legais e à preservação de seu sustento. Terceiro, os arts. 186 e 927 permitem examinar responsabilidade direta por omissão própria dos pais, caso demonstrados dever específico de agir, omissão culposa juridicamente relevante, possibilidade de intervenção, dano e nexo causal. Quarto, os provedores respondem por seus próprios deveres e pelo regime aplicável a conteúdos de terceiros, conforme o Marco Civil, o ECA Digital e a interpretação constitucional (Brasil, 2002;

Brasil, 2014; Brasil, 2025b; Supremo Tribunal Federal, 2025a, 2025b, 2026).

A separação impede utilizar a idade, a maturidade ou o conhecimento prévio dos responsáveis como exigências de culpa na responsabilidade objetiva indireta. Esses fatores delimitam medidas preventivas e podem importar para a omissão própria; não concedem exoneração geral aos pais diligentes quando a hipótese do art. 932 estiver configurada. Também não se aplica automaticamente o art. 928 a todo menor, pois menoridade e incapacidade devem ser examinadas conforme a situação jurídica do agente (Brasil, 2002; Cavalieri Filho, 2022).

5.1 O DEVER PARENTAL DE CUIDADO, ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO NO AMBIENTE DIGITAL

O dever parental de cuidado decorre do poder familiar e da proteção integral. Criar e educar filhos inclui prepará-los para interações sociais, o que hoje necessariamente abrange ambientes digitais. A orientação deve envolver segurança, convivência respeitosa, proteção de dados, privacidade, consentimento e consequências jurídicas de publicações e compartilhamentos (Brasil, 2002; Lôbo, 2023; Pinheiro, 2021).

O art. 3º, parágrafo único, do ECA Digital qualifica esse dever ao mencionar cuidado ativo e contínuo e utilização de ferramentas de supervisão adequadas à idade e ao desenvolvimento. “Ativo” indica postura que não se limita a reagir quando o dano já ocorreu; “contínuo” não significa controle ininterrupto, mas presença educativa ao longo da experiência digital. A própria exigência de adequação à idade impede interpretação rígida e uniforme para todas as fases da infância e adolescência (Brasil, 2025b; Nucci, 2025).

A supervisão deve combinar dimensão técnica e relacional. Ferramentas de privacidade, limite de tempo e restrição de contatos são importantes, mas não substituem diálogo sobre comportamento, riscos e responsabilidade. O menor pode acessar a internet por dispositivos diversos ou contornar controles, razão pela qual a prevenção depende também de compreensão crítica e confiança para relatar situações problemáticas (Rodriguez-Saavedra et

al., 2025; Comitê dos Direitos da Criança, 2021).

O dever de orientação também alcança respeito aos direitos de terceiros. Pais não devem apenas proteger o filho de riscos externos, mas ensinar que ele pode causar danos ao publicar, comentar ou compartilhar conteúdo. Essa dimensão é essencial para o objeto da responsabilidade civil porque conecta o poder familiar à formação ética do agente que participa ativamente das redes (Nucci, 2025; Castro; Freire; Torquato, 2025).

Apesar disso, o cuidado parental é obrigação de meio, não garantia tecnológica de ausência de danos. Mesmo com orientação adequada, um adolescente pode agir impulsivamente, utilizar conta alternativa ou praticar ato isolado imprevisível. A responsabilidade objetiva prevista no Código Civil pode ainda incidir quando presentes seus requisitos, mas não se deve concluir, a partir do simples resultado, que houve necessariamente omissão ou negligência dos pais (Cavalieri Filho, 2022; Brasil, 2002).

Dessa forma, o ECA Digital deve ser utilizado para especificar o conteúdo mínimo e proporcional da supervisão, e não para criar presunção absoluta de falha parental. A avaliação exige considerar idade, maturidade, risco, histórico, informação disponível e recursos técnicos acessíveis, sempre em diálogo com direitos fundamentais do menor (Brasil, 2025b; Lôbo, 2023).

5.2 A SUPERVISÃO PARENTAL PREVISTA NO ECA DIGITAL E SEUS REFLEXOS SOBRE OS DEVERES DOS PAIS

O ECA Digital define mecanismo de supervisão parental como conjunto de configurações, ferramentas e salvaguardas integradas a produtos e serviços que permitem aos responsáveis supervisionar, limitar e gerenciar uso, conteúdo acessado e tratamento de dados. Essa definição revela que o legislador não espera uma fiscalização artesanal ilimitada, mas cria deveres para que os próprios fornecedores disponibilizem infraestrutura de proteção (Brasil, 2025b).

Os arts. 17 e 18 detalham essas funcionalidades: gestão de conta e privacidade, restrição de compras, identificação de perfis adultos com os quais o menor se comunica, métricas de tempo de uso, ativação de salvaguardas e informações em português. Também são previstas limitações de comunicação com usuários não autorizados, controle de recomendações, restrição de geolocalização e recursos de educação digital (Brasil, 2025b).

A existência legal dessas ferramentas modifica o horizonte de diligência possível. Em caso de risco específico e conhecido, a disponibilidade de mecanismos simples pode tornar mais concreta uma intervenção parental razoável. Se há histórico de assédio por determinado perfil, por exemplo, bloquear contato ou ajustar privacidade pode ser medida proporcional. Isso não significa que todo responsável deva ativar permanentemente o nível máximo de todas as ferramentas em qualquer idade (Brasil, 2025b; Lôbo, 2023).

A lei deixa claro que supervisão deve ser orientada pelo melhor interesse e desenvolvimento progressivo de capacidades. Isso impõe calibragem: crianças pequenas podem demandar configuração mais restritiva, enquanto adolescentes podem participar das escolhas de privacidade e limites. O cumprimento do dever parental deve, portanto, ser avaliado qualitativamente e não apenas pela quantidade de controles ativados (Brasil, 2025b; Comitê dos Direitos da Criança, 2021).

O art. 24 reforça a participação dos responsáveis ao exigir vinculação de contas de usuários de até 16 anos a conta de responsável legal. A previsão aumenta a capacidade de gestão e comunicação, mas também transfere obrigações técnicas aos provedores para tornar essa vinculação funcional e segura. Não se pode imputar à família responsabilidade por mecanismo que o fornecedor não implementa adequadamente (Brasil, 2025b; ANPD, 2026b).

A regulamentação pelo Decreto nº 12.880/2026 e a atuação da ANPD demonstram que a efetividade do ECA Digital depende de governança regulatória. A Agência publicou orientações sobre aferição de idade e passou a estruturar a implementação da lei,

confirmando que segurança digital infantil não é tarefa exclusivamente privada das famílias (Brasil, 2026a; ANPD, 2026a; ANPD, 2026b).

Assim, os reflexos do ECA Digital sobre os deveres dos pais são duplos. De um lado, há maior clareza sobre cuidado ativo, orientação e uso proporcional de ferramentas; de outro, há reconhecimento normativo de que plataformas devem fornecer meios seguros e que o poder público deve fiscalizar. Essa bilateralidade é essencial para evitar leitura que responsabilize a família por riscos estruturais que ela não controla (Brasil, 2025b; Câmara dos Deputados, 2025).

5.3 NEGLIGÊNCIA PARENTAL DIGITAL E POSSIBILIDADE CONCRETA DE PREVENÇÃO DO DANO

A expressão “negligência parental digital” ou “abandono digital” tem sido utilizada para descrever situações em que responsáveis deixam de acompanhar minimamente a experiência on-line dos filhos, apesar de riscos relevantes. A literatura recente associa o fenômeno à ausência de orientação, de regras e de atenção a sinais de exposição ou comportamento prejudicial. O conceito pode contribuir para análise do dever de cuidado, desde que não seja utilizado como categoria automática de responsabilização (Castro; Freire; Torquato, 2025; Nucci, 2025).

No sistema dos arts. 932 e 933, a prova de negligência dos pais não é condição necessária para a responsabilidade objetiva. Ainda assim, a negligência pode ser juridicamente relevante em outros planos: para avaliar deveres protetivos, compreender circunstâncias do caso, identificar eventual responsabilidade direta do próprio genitor por omissão autônoma e definir medidas preventivas. É importante não confundir esses planos conceituais (Brasil, 2002; Cavalieri Filho, 2022).

A possibilidade concreta de prevenção constitui critério útil para avaliar o conteúdo do dever de supervisão. Não é razoável exigir dos pais prevenção de evento imprevisível ocorrido em segundos sem sinais anteriores; por outro lado, risco repetidamente comunicado, histórico de

agressões ou alertas da plataforma podem aumentar a exigibilidade de intervenção. O foco deve estar em medidas possíveis e proporcionais diante das informações efetivamente disponíveis (Lôbo, 2023; Brasil, 2025b).

A idade do menor influencia a possibilidade de prevenção. Crianças mais novas tendem a demandar maior controle de acesso, enquanto adolescentes possuem mais autonomia e capacidade de utilizar diferentes dispositivos e espaços. A mesma ausência de monitoramento pode ter significado jurídico distinto conforme a maturidade, o histórico e a complexidade tecnológica do serviço utilizado (Comitê dos Direitos da Criança, 2021; Brasil, 2025).

Também é necessário analisar as condições reais da família. O ECA Digital determina ferramentas acessíveis e fáceis de usar justamente porque a proteção não pode pressupor elevado conhecimento tecnológico. Diferenças de letramento digital e recursos socioeconômicos influenciam possibilidades práticas, embora não eliminem deveres básicos de orientação e cuidado. A proporcionalidade impede transformar desigualdades tecnológicas em culpa presumida (Brasil, 2025).

A negligência digital, portanto, deve ser tratada como conceito descritivo de omissão relevante, e não como fundamento único da responsabilidade parental por fato de terceiro. O regime objetivo existe independentemente da culpa dos pais; o que a análise da prevenção oferece é compreensão mais precisa dos limites do cuidado, da eventual omissão direta e das medidas capazes de evitar repetição do dano (Castro; Freire; Torquato, 2025; Brasil, 2002).

5.4 OS LIMITES DA SUPERVISÃO PARENTAL DIANTE DA PRIVACIDADE E DA AUTONOMIA PROGRESSIVA DO FILHO

A supervisão parental encontra limites nos direitos da personalidade do filho. O ECA protege imagem, identidade, autonomia e integridade psíquica e moral; a Constituição protege

intimidade e vida privada; a LGPD reforça a proteção de dados. Esses direitos não desaparecem em razão da menoridade e devem ser compatibilizados com o poder familiar (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Brasil, 2018).

A autonomia progressiva exige redução gradual da intrusão à medida que o menor desenvolve capacidade de compreender riscos e consequências. Um adolescente não pode ser tratado juridicamente como criança pequena para fins de supervisão digital. O ECA Digital reconhece essa diferença ao exigir adequação das ferramentas à idade e ao estágio de desenvolvimento e ao orientar mecanismos de supervisão pelo desenvolvimento progressivo das capacidades (Brasil, 2025b; Comitê dos Direitos da Criança, 2021).

A transparência é outro limite. Produtos de monitoramento infantil devem informar a criança ou o adolescente sobre o monitoramento em linguagem apropriada. Essa previsão demonstra que a proteção ideal é conhecida e compreendida pelo próprio menor, favorecendo formação de responsabilidade. Monitoramento secreto e ilimitado pode enfraquecer confiança familiar e conflitar com a lógica legal de autonomia progressiva (Brasil, 2025b; Lôbo, 2023).

O art. 34, § 1º, veda que a regulamentação da lei resulte em vigilância massiva, genérica ou indiscriminada. Seu destinatário imediato é a atuação regulatória, e não a supervisão doméstica considerada isoladamente. Na família, a limitação decorre diretamente dos arts. 17 a 19, lidos com os direitos da personalidade: o monitoramento precisa respeitar desenvolvimento, transparência e melhor interesse. A vedação regulatória contribui apenas como elemento interpretativo adicional (Brasil, 2025b; Lôbo, 2023).

Isso não impede intervenção mais intensa quando houver risco concreto. Indícios de violência, perseguição, exploração, ameaça ou comportamento lesivo podem justificar medidas temporárias e proporcionais de proteção, sempre buscando reduzir a intrusão ao necessário. O melhor interesse opera como critério para aumentar ou diminuir a intensidade da supervisão conforme circunstâncias reais (Brasil, 1990; Comitê dos Direitos da Criança,

2021).

O respeito à privacidade do adolescente não configura, por si só, omissão ilícita dos pais. Exigir leitura permanente de mensagens privadas para caracterizar cuidado adequado pode exceder a supervisão proporcional. Essa conclusão limita a imputação direta fundada em omissão própria; não afasta a obrigação objetiva dos arts. 932 e 933 quando demonstrados seus pressupostos. Diligência na supervisão e responsabilidade por fato do filho são questões juridicamente distintas (Brasil, 2002; Brasil, 2025b; Tartuce, 2023).

5.5 CRITÉRIOS JURÍDICO-CIVIS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS POR ATOS DIGITAIS DOS FILHOS MENORES

A sistematização dos critérios deve partir do Código Civil e ser complementada pelo ECA e pelo ECA Digital. A responsabilidade parental é objetiva quanto à culpa dos pais, mas exige a ocorrência de pressupostos jurídicos verificáveis. A utilização de critérios claros evita tanto responsabilização automática baseada apenas na filiação quanto exclusão indevida da tutela da vítima sob argumento genérico de impossibilidade de controle (Brasil, 2002; Conselho da Justiça Federal, 2015).

No plano da responsabilidade objetiva indireta, devem ser examinados a conduta do filho objetivamente apta a configurar ilícito, o dano, o nexo causal, a menoridade e a situação de autoridade e companhia. Idade, maturidade, histórico de risco, conhecimento prévio e possibilidade de intervenção não integram um requisito cumulativo de culpa parental. Esses fatores servem à delimitação do cuidado preventivo e à eventual responsabilidade direta por omissão própria; sua ausência não constitui excludente geral da responsabilidade dos arts. 932 e 933 (Brasil, 2002; Cavalieri Filho, 2022).

5.5.1 Existência de ato ilícito e dano juridicamente relevante

O primeiro critério é demonstrar que o filho praticou conduta que, se realizada por pessoa

imputável, configuraria ato ilícito. O Enunciado 590 impede que os pais respondam apenas porque a ação do menor produziu incômodo ou consequência negativa. É indispensável identificar violação de direito ou abuso juridicamente relevante (Conselho da Justiça Federal, 2015; Brasil, 2002).

Em redes sociais, podem configurar ilícitos a divulgação ofensiva de imagem, publicação difamatória, exposição indevida de dado, humilhação sistemática ou outro comportamento que atinja direitos da personalidade. A liberdade de expressão deve ser considerada, mas não protege abuso ou violação desproporcional de honra, imagem e privacidade (Brasil, 1988; Brasil, 2002; Pinheiro, 2021).

O dano precisa ser real e juridicamente reconhecível. A análise da gravidade deve considerar alcance, duração, público atingido, conteúdo, repetição e repercussões. O ambiente digital pode ampliar danos, mas não cria presunção de dano indenizável em qualquer conflito (Cavalieri Filho, 2022; Gonçalves, 2022).

Somente após a comprovação desses elementos faz sentido discutir a responsabilidade dos pais. Essa ordem metodológica preserva a lógica do art. 932 e impede que o processo seja deslocado para julgamento abstrato da qualidade da parentalidade (Conselho da Justiça Federal, 2015; Brasil, 2002).

5.5.2 Nexo causal e circunstâncias da conduta praticada no ambiente digital

O segundo critério é estabelecer vínculo causal entre o ato do menor e o dano. Conteúdos digitais podem ser modificados, republicados e ampliados por terceiros, de modo que a responsabilização deve distinguir o dano originado pela conduta inicial daquele produzido por intervenções independentes posteriores (Cavalieri Filho, 2022; Pinheiro, 2021).

As circunstâncias incluem plataforma utilizada, alcance da conta, natureza pública ou privada do conteúdo, repetição, intenção aparente e participação de outras pessoas. Esses fatores

auxiliam a compreender extensão e previsibilidade, sem substituir a demonstração jurídica do nexo (Gagliano; Pamplona Filho, 2023; Pinheiro, 2021).

A atuação da plataforma pode ser causalmente relevante quando há falha própria de segurança ou descumprimento de deveres legais. O ECA Digital estabelece obrigações de prevenção, moderação, proteção e ferramentas de supervisão, de modo que determinados danos podem envolver responsabilidade compartilhada ou concorrente entre agentes distintos (Brasil, 2025b; Brasil, 2014).

Por isso, o nexo causal funciona também como limite da responsabilidade parental: os pais não devem suportar consequências produzidas exclusivamente por agentes independentes ou por fatos que rompam a relação causal com a conduta do filho (Cavalieri Filho, 2022).

5.5.3 Autoridade parental e situação jurídica do filho menor

O art. 932, I, exige que o filho seja menor e esteja sob autoridade e companhia dos pais. A menoridade deve existir no momento do fato, e a situação concreta de autoridade precisa ser examinada conforme o exercício efetivo das funções parentais (Brasil, 2002; Superior Tribunal de Justiça, 2016).

A jurisprudência do STJ demonstra que poder familiar e autoridade de fato não são conceitos automaticamente equivalentes. Em caso no qual a mãe residia de forma permanente em local distinto e apenas o pai exercia autoridade de fato, a Corte afastou a responsabilidade materna, mesmo subsistindo poder familiar (Superior Tribunal de Justiça, 2016).

No ambiente digital, a ideia de companhia deve ser interpretada funcionalmente, pois a internet permite agir sem proximidade física imediata. O fato de o menor postar conteúdo enquanto está na escola não afasta necessariamente a esfera de autoridade parental; porém, o requisito legal não pode ser eliminado sob o argumento de ubiquidade tecnológica (Gonçalves, 2022; Tartuce, 2023).

A avaliação deve considerar guarda, convivência, exercício real de orientação e contexto do ato. Essa análise protege tanto a vítima quanto genitores que, comprovadamente, não exerciam autoridade fática na situação juridicamente relevante (Brasil, 2002; Superior Tribunal de Justiça, 2016).

5.5.4 Idade, maturidade e autonomia progressiva do menor

A idade e a maturidade não afastam automaticamente a responsabilidade objetiva dos pais enquanto houver menoridade e os requisitos legais, mas são relevantes para definir o conteúdo razoável da supervisão. Crianças pequenas exigem acompanhamento mais intenso; adolescentes possuem maior expectativa legítima de privacidade e autonomia (Brasil, 2002; Brasil, 2025b).

O ECA Digital repete em diversos dispositivos a necessidade de considerar autonomia progressiva e desenvolvimento de capacidades. A lei, portanto, oferece base normativa para rejeitar um único padrão de controle aplicável indistintamente dos primeiros anos da infância aos 17 anos (Brasil, 2025b).

A maturidade também influencia a previsibilidade de comportamento. Um adolescente que já recebeu orientação e compreende as consequências de uma publicação pode praticar ato isolado contra regras familiares, enquanto uma criança menor pode sequer compreender o alcance do compartilhamento. O critério não serve para culpabilizar o menor, mas para avaliar proporcionalidade das medidas esperadas dos responsáveis (Lôbo, 2023; Comitê dos Direitos da Criança, 2021).

Na responsabilidade civil, idade e maturidade devem atuar como elementos de contextualização e não como excludentes genéricas. O núcleo da imputação aos pais permanece no Código Civil, mas a intensidade da supervisão exigível precisa ser compatível com o desenvolvimento do filho (Brasil, 2002; Brasil, 2025b).

5.5.5 Conhecimento prévio do comportamento de risco e possibilidade concreta de intervenção dos pais

O conhecimento prévio de risco pode aumentar a exigibilidade de medidas protetivas. Alertas escolares, episódios anteriores de cyberbullying, comunicação de vítimas ou avisos da plataforma constituem elementos que tornam determinado perigo mais previsível e podem justificar supervisão temporariamente mais intensa (Castro; Freire; Torquato, 2025; Brasil, 2025b).

A possibilidade concreta de intervenção deve ser real, e não construída retrospectivamente após o dano. O julgador deve perguntar quais medidas estavam efetivamente disponíveis antes do evento, se eram acessíveis ao responsável e se poderiam razoavelmente reduzir o risco sem violar desproporcionalmente direitos do menor (Lôbo, 2023; Brasil, 2025b).

A existência de ferramentas de supervisão previstas em lei pode ser considerada, mas não basta apontar que “havia controle parental”. É necessário verificar se a funcionalidade era aplicável à situação específica, se o responsável tinha informação sobre o risco e se a medida seria tecnicamente adequada (Brasil, 2025b; ANPD, 2026b).

Esse critério não converte a responsabilidade objetiva em culpa in vigilando. Ele serve para delimitar deveres preventivos e avaliar circunstâncias do caso, especialmente quando se discute eventual omissão autônoma dos pais ou necessidade de medidas de não repetição. A obrigação por fato do filho continua regida pelos arts. 932 e 933 (Brasil, 2002; Cavalieri Filho, 2022).

5.6 A IMPOSSIBILIDADE DE VIGILÂNCIA ABSOLUTA E OS LIMITES JURÍDICOS DO DEVER PARENTAL

Nenhum sistema jurídico pode exigir dos pais onisciência sobre a vida digital dos filhos. Aplicativos de mensagens, contas alternativas, acesso por dispositivos de terceiros e

comunicações instantâneas tornam materialmente impossível conhecer cada interação. A transformação desse limite prático em dever absoluto produziria responsabilidade ilimitada e incompatível com a própria noção de causalidade (Tartuce, 2023; Pinheiro, 2021).

A vigilância absoluta também seria juridicamente problemática. O ECA protege autonomia, imagem e integridade psíquica e moral; a Constituição tutela privacidade; e o ECA Digital exige que supervisão respeite desenvolvimento progressivo. Esses direitos impedem que o dever de cuidado seja formulado como permissão para invasão permanente da intimidade do adolescente (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Brasil, 2025b).

A vedação do art. 34, § 1º, do ECA Digital dirige-se à regulamentação e não deve ser apresentada como proibição direta de toda forma de supervisão familiar. Para esta, os fundamentos específicos estão nos arts. 17 a 19, que articulam melhor interesse, desenvolvimento e transparência. O art. 34 reforça sistematicamente a proporcionalidade, sem substituir essas bases normativas (Brasil, 2025b).

O padrão juridicamente exigível é, portanto, o de cuidado razoável e ativo, não o de garantia de resultado. Orientar, estabelecer regras, utilizar recursos adequados à idade, reagir a sinais de risco e manter diálogo são comportamentos compatíveis com o poder familiar; ler permanentemente todas as mensagens ou impedir qualquer vida digital não constitui requisito legal geral (Nucci, 2025; Lôbo, 2023; Brasil, 2025b).

Essa distinção também preserva a função educativa da parentalidade. O objetivo da supervisão é formar capacidade de decisão segura e responsável, reduzindo gradualmente a necessidade de controle externo. Um modelo que não admite progressão de autonomia contraria a finalidade do poder familiar e o desenvolvimento do próprio sujeito de direitos (Lôbo, 2023; Comitê dos Direitos da Criança, 2021).

A impossibilidade de vigilância total não afasta a responsabilidade objetiva prevista no Código Civil quando seus pressupostos estão presentes. Ela impede, contudo, que o ECA

Digital seja interpretado como fonte de culpa presumida por qualquer dano e delimita o alcance das obrigações preventivas dos pais. Essa diferenciação é essencial para coerência do sistema (Brasil, 2002; Brasil, 2025b; Cavalieri Filho, 2022).

5.7 RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA ENTRE FAMÍLIA, ESTADO, SOCIEDADE E PLATAFORMAS DIGITAIS

A Constituição estabelece responsabilidade compartilhada ao atribuir à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar direitos de crianças e adolescentes. O ECA repete essa lógica e o ECA Digital a concretiza no ecossistema tecnológico, distribuindo obrigações entre responsáveis, fornecedores e autoridade pública (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Brasil, 2025b).

As plataformas possuem deveres que não podem ser transferidos aos pais. Devem adotar medidas de prevenção e segurança, disponibilizar ferramentas de supervisão, implementar aferição de idade, proteger dados, limitar determinados recursos e oferecer mecanismos de denúncia. A família depende dessas condições para exercer supervisão eficaz, o que torna inadequado concentrar toda a responsabilidade preventiva no núcleo doméstico (Brasil, 2025b; ANPD, 2026b).

O art. 29 concretiza essa distribuição ao impor resposta à comunicação de lesões infantojuvenis. O Tema 987, com os ajustes de 2026, e os precedentes digitais do STJ reforçam a necessidade de examinar a atuação do fornecedor. Esses fundamentos não tornam idênticas a responsabilidade parental e a responsabilidade da plataforma: a família responde na hipótese civil pertinente, enquanto o provedor é avaliado por deveres próprios e pelas condições de responsabilização que lhe são aplicáveis (Brasil, 2025b; Supremo Tribunal Federal, 2026; Superior Tribunal de Justiça, 2022, 2026).

O Estado, por sua vez, deve regulamentar, fiscalizar e promover políticas públicas de educação e proteção digital. O Decreto nº 12.880/2026 instituiu política nacional específica, e a ANPD assumiu competência regulatória e fiscalizatória. Essa estrutura demonstra que o

ECA Digital adota governança institucional e não um simples modelo de responsabilização familiar (Brasil, 2026a; ANPD, 2026b).

A sociedade e a escola também exercem função preventiva. Muitos conflitos digitais entre menores têm origem ou repercussão em relações escolares, e programas de cidadania digital, protocolos de intervenção e apoio às vítimas podem reduzir danos. A Lei nº 14.811/2024 reforça medidas de prevenção da violência em estabelecimentos educacionais, inclusive no contexto de bullying (Brasil, 2024; Brasil, 2015).

A responsabilidade compartilhada não significa que todos respondam civilmente de forma automática pelo mesmo dano. Cada agente está submetido a regime jurídico próprio, e eventual responsabilização deve observar conduta, dever legal, nexo causal e demais pressupostos aplicáveis. O conceito funciona como princípio de distribuição de deveres preventivos, não como solidariedade universal (Cavalieri Filho, 2022; Brasil, 2025).

No caso dos pais, a responsabilidade indireta permanece objetiva nos limites dos arts. 932 e 933. Para as plataformas, aplicam-se o Marco Civil interpretado à luz dos Temas 533 e 987, o art. 29 do ECA Digital e a proteção de dados. A solidariedade admitida pelo STF em hipóteses determinadas não significa solidariedade universal: exige enquadramento no regime aplicável e vínculo causal. A contribuição do filho, a omissão própria dos pais e a falha do fornecedor precisam ser individualizadas (Brasil, 2002; Brasil, 2025b; Supremo Tribunal Federal, 2026).

Essa leitura integrada oferece resposta mais equilibrada ao problema de pesquisa. Pais possuem deveres reais e juridicamente relevantes, mas não são os únicos garantidores do ambiente digital; plataformas devem oferecer arquitetura segura; Estado deve regular e fiscalizar; sociedade e escola devem educar e prevenir; e a própria criança ou adolescente deve ser progressivamente capacitada para exercer direitos e responsabilidades (Brasil, 1988; Comitê dos Direitos da Criança, 2021; Brasil, 2025b).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que a responsabilidade civil dos pais por atos praticados por filhos menores nas redes sociais deve ser analisada a partir de dois eixos normativos complementares. O primeiro é o regime de responsabilidade por fato de terceiro previsto no Código Civil, especialmente nos arts. 928, 932 e 933. O segundo é o sistema de proteção integral da criança e do adolescente, atualizado para o ambiente tecnológico pelo ECA Digital. A articulação desses eixos permite proteger a vítima sem transformar supervisão parental em vigilância ilimitada.

O Código Civil estabelece responsabilidade objetiva dos pais pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e companhia. A objetividade afasta a necessidade de provar culpa específica dos genitores, mas não elimina os demais pressupostos jurídicos. É necessário demonstrar conduta do menor que seria ilícita se praticada por agente imputável, dano e nexo causal, além da situação legal de autoridade e companhia. Esse entendimento é compatível com o Enunciado 590 do Conselho da Justiça Federal e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O ambiente digital não altera esses fundamentos, mas modifica o contexto fático em que são aplicados. Redes sociais ampliam velocidade, alcance e permanência de conteúdos, possibilitam replicação por terceiros e tornam a fiscalização física insuficiente. Por isso, a análise causal deve identificar a contribuição efetiva do ato do filho e distinguir consequências diretamente vinculadas à sua conduta de agravamentos produzidos por terceiros ou por falhas autônomas das plataformas.

O ECA Digital constitui marco decisivo porque expressamente reconhece o direito de crianças e adolescentes à orientação e ao acompanhamento de seus responsáveis no uso da internet e atribui aos pais cuidado ativo e contínuo. A lei também obriga fornecedores a disponibilizar mecanismos de supervisão, configurações de privacidade, limitação de tempo, controle de

contatos e outras salvaguardas, o que confere conteúdo mais concreto ao dever parental no ambiente digital.

Os limites diretos da supervisão decorrem do melhor interesse, da privacidade, da transparência e do desenvolvimento progressivo das capacidades, especialmente nos arts. 17 a 19 do ECA Digital. O art. 34, § 1º, veda vigilância massiva no plano regulatório e apenas reforça essa leitura do sistema. A supervisão deve acompanhar a maturidade e o risco, preservando espaços proporcionais de autonomia, sem que a diligência familiar exclua automaticamente a responsabilidade objetiva por fato do filho.

A noção de negligência parental digital é útil para descrever omissões relevantes, mas não deve ser confundida com fundamento exclusivo da responsabilidade objetiva dos arts. 932 e 933. A obrigação por fato do filho independe da culpa dos pais. A eventual negligência pode ser importante para avaliar deveres de cuidado, possibilidade concreta de prevenção, responsabilidade direta por omissão e medidas preventivas, mas não constitui requisito necessário da responsabilidade indireta.

Os critérios centrais da responsabilidade objetiva indireta são a conduta do filho objetivamente apta a configurar ilícito, o dano juridicamente relevante, o nexo causal, a menoridade e a situação de autoridade e companhia. Em plano distinto, a responsabilidade subsidiária do incapaz obedece ao art. 928. Idade, maturidade, histórico de risco e possibilidade concreta de intervenção delimitam a supervisão e eventual omissão própria dos pais; não são requisitos adicionais de culpa para a responsabilidade dos arts. 932 e 933.

Também se concluiu que a impossibilidade de vigilância absoluta constitui limite material e jurídico. Não é razoável exigir dos pais conhecimento de cada mensagem, conta, comentário ou interação, e essa exigência seria incompatível com privacidade e autonomia progressiva. O padrão adequado é o da supervisão proporcional: mais intensa diante de menor idade ou risco concreto, e progressivamente mais dialógica à medida que se desenvolvem

capacidades e responsabilidade.

As Leis nº 15.487/2026 e nº 15.504/2026 evidenciam a continuidade da atualização legislativa da proteção infantojuvenil digital, sem substituir os pressupostos da responsabilidade civil parental (Brasil, 2026c; Brasil, 2026d).

A responsabilidade das plataformas integra necessariamente essa resposta. O Tema 987 e o art. 29 do ECA Digital impedem tratar a ordem judicial como requisito universal de atuação diante de conteúdos lesivos; os precedentes digitais do STJ evidenciam a proteção reforçada de menores vítimas. Essa tutela coexiste com a reparação devida pelos pais quando o filho é autor do ilícito, sem confusão entre regimes nem presunção de que toda falha tecnológica decorra de omissão familiar.

Os pais respondem pelos danos digitais dos filhos menores quando presentes os pressupostos dos arts. 932 e 933, interpretados com a proteção integral. O ECA Digital exige orientação e supervisão proporcional, preserva os direitos do menor e distribui deveres entre família, Estado, sociedade e plataformas (Brasil, 2002; Brasil, 2025b).

REFERÊNCIAS

ANPD (Agência Nacional de Proteção de Dados). **ANPD publica orientações preliminares e cronograma para aferição de idade no ambiente digital**. Brasília, DF: ANPD, 20 mar. 2026a. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-orientacoes-preliminares-e-cronograma-para-afericao-de-idade-no-ambiente-digital. Acesso em: 3 set. 2026.

ANPD (Agência Nacional de Proteção de Dados). **ECA Digital**. Brasília, DF: ANPD, 2026b. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/eca-digital/. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025**. Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para designar a Agência Nacional de Proteção de Dados como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e estabelecer competências para cumprimento de ordens judiciais de bloqueio. Brasília, DF: Presidência da República, 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12622.htm. Acesso em: 4 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026**. Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709compilado.htm. Acesso em: 4 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares e altera o Código Penal e outras normas. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026**. Altera a Lei nº 15.211/2025 para dispor sobre o início de sua vigência, entre outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2026b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15352.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.487, de 6 de agosto de 2026**. Institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente

digital e com uso de inteligência artificial, e altera normas correlatas. Brasília, DF: Presidência da República, 2026c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15487.htm. Acesso em: 5 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.504, de 15 de setembro de 2026**. Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2026d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15504.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **ECA Digital: mais proteção para crianças e adolescentes**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://infograficos.camara.leg.br/eca-digital/. Acesso em: 2 set. 2026.

CASTRO, Artemisa Reis do Nascimento; FREIRE, Lucinéia Andrade; TORQUATO, Denise Gomes da Silva. A responsabilidade parental diante do abandono digital: negligência na supervisão do uso da internet por crianças e adolescentes. **Revista FT**, Ciências Sociais Aplicadas, v. 29, ed. 151, 2025. DOI: 10.69849/revistaft/ch10202510311226. Disponível em: https://revistaft.com.br/a-responsabilidade-parental-diante-do-abandono-digital-negligencia-na-supervisao-do-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes/. Acesso em: 13 set. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital**. Genebra: Nações Unidas, 2021. Documento CRC/C/GC/25. Disponível em: https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=xfBzr2AVJ%2Fm%2FfXIEXW7hxTQrHodGBGQOLLAn9EXr%2BedAbHbjEePoBTI%2BN6n2B7SsntVQOGEX%2BbN2V0PM2w7hh

Q%3D%3D. Acesso em: 2 set. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 590 da VII Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF: CJF, 2015. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/840. Acesso em: 13 set. 2026.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. v. 7. 37. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ELTAHER, Fatmaelzahraa et al. Protecting young users on social media: evaluating the effectiveness of content moderation and legal safeguards on video-sharing platforms. **Journal of Online Trust and Safety**, v. 3, n. 2, 2026. DOI: 10.54501/jots.v3i2.251. Disponível em: https://tsjournal.org/index.php/jots/article/view/251. Acesso em: 2 out. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. v. 3. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. v. 5. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. ECA digital e responsabilidade dos pais. **Migalhas**, 22 set. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/440600/eca-digital-e-responsabilidade-dos-pais. Acesso em: 2 out. 2026.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**: TIC Kids Online Brasil 2024. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2024/. Acesso em: 15 out. 2026.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

RODRIGUEZ-SAAVEDRA, Miluska Odely et al. The role of law in protecting minors from stress caused by social media. **Studies in Media and Communication**, v. 13, n. 2, p. 373-385, 2025. DOI: 10.11114/smc.v13i2.7581. Disponível em: https://redfame.com/journal/index.php/smc/article/view/7581. Acesso em: 2 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.232.011/SC**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Terceira Turma. Julgado em 17 dez. 2015. DJe: 4 fev. 2016. Brasília, DF: STJ, 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP+INPATH%28CLAS%29+AND+1232011+INPATH%28NUM%29%29. Acesso em: 2 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.436.401/MG**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 2 fev. 2017. DJe: 16 mar. 2017. Brasília, DF: STJ, 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0599.cod. Acesso em: 2 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.783.269/MG**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 14 dez. 2021. DJe: 18 fev. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=RESP+1783269. Acesso em: 15 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 2.239.457/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 14 abr. 2026. DJEN: 22 abr. 2026. Brasília, DF: STJ, 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=RESP+2239457. Acesso em: 15 out. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**. Tema 987 da repercussão geral. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 17 jun. 2026. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroTema=987. Acesso em: 15 out. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**. Tema 987 da repercussão geral. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 26 jun. 2025. DJe: 5 nov. 2025. Brasília, DF: STF, 2025a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroTema=987. Acesso em: 15 out. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG**. Tema 533 da repercussão geral. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Brasília, DF: STF, 2025b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=RE&numeroProcesso=1057258. Acesso em: 10 nov. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.